

MARÍLIA CYNTTYA ALEXANDRE SILVA

LITÍGIO ESTRATÉGICO E DIREITO DAS MULHERES: conquistas de direitos coletivos por meio da mobilização da Justiça e sua incidência sobre as políticas públicas.

MARÍLIA CYNTTYA ALEXANDRE SILVA

LITÍGIO ESTRATÉGICO E DIREITO DAS MULHERES: conquistas de direitos coletivos por meio da mobilização da Justiça e sua incidência sobre as políticas públicas.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Unesp/Franca.

Linha de pesquisa: Instituições, cidadania e políticas sociais

Orientador: Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa

FRANCA – SP
2023

S586l

Silva, Marília Cynttya Alexandre

LITÍGIO ESTRATÉGICO E DIREITO DAS MULHERES: :
conquistas de direitos coletivos por meio da mobilização da Justiça e
sua incidência sobre as políticas públicas. / Marília Cynttya Alexandre
Silva. -- Franca, 2023

82 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual
Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Agnaldo de Sousa Barbosa

1. Litígio estratégico. 2. mobilização do direito. 3. mulheres. 4.
políticas públicas. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

MARÍLIA CYNTTYA ALEXANDRE SILVA

LITÍGIO ESTRATÉGICO E DIREITO DAS MULHERES: conquistas de direitos coletivos por meio da mobilização da Justiça e sua incidência sobre as políticas públicas.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Unesp/Franca.

Linha de pesquisa: Instituições, cidadania e políticas sociais

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador
Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa

Membro
Profa. Dra. Maria Madalena Gracioli

Membro
Profa. Dra. Maria Lúcia Vannuchi

DEDICATÓRIA

Esse trabalho é dedicado a todas as mulheres que lutam diariamente por uma vida mais digna e com direitos iguais entre todas as pessoas. Mulheres que todos os dias enfrentam uma carga de trabalho exaustiva diante da necessidade de conseguir dar conta de tudo, geralmente sem qualquer apoio. As mulheres que continuam enfrentando violências todos os dias, sejam elas dentro ou fora de suas casas, nos seus trabalhos, seus locais de lazer, escolas, rua e qualquer lugar em que uma mulher frequente. Infelizmente vivemos uma triste realidade em que as mulheres são assediadas e agredidas diariamente por pessoas do seu convívio. Em especial dedico a Isadora Mendes e Tayná Mendes, que no futuro elas possam se sentir livres e seguras, mesmo sendo mulheres no nosso país.

AGRADECIMENTO

A todas e todos que estiveram comigo nesse momento tão conturbado entre acidente, mestrado, pandemia e mudanças estruturais em relação a vida.

Primeiramente gostaria de agradecer meu orientador, professor Agnaldo Barbosa que, sempre esteve absolutamente disponível para orientações, com toda a paciência do mundo e sempre muito gentil e atencioso, agradeço pelo tempo dedicado a mim durante as orientações e sobretudo a paciência que teve durante todo esse processo de escrita que, no meu caso, não foi muito fácil. Ao programa de pós-graduação em planejamento e análises de políticas públicas, que me possibilitou ter experiências incríveis e compartilhar de momentos valiosos com professores, professoras e colegas de estudos que sempre serão lembrados.

Ao professor Alexandre Marques, com quem trabalhei também desde o início do mestrado nos eventos do laboratório Lapidando Ideias, no qual pude aprender muito sobre diversos temas e aprender mais ainda sobre a vivência acadêmica.

Agradeço a todos os funcionários da UNESP de Franca que sempre foram muito receptivos e com os quais pude compartilhar muitos momentos de aprendizagem.

A minha família, minha mãe Maria Aparecida (Cida), meu Pai Maurílio, meu irmão Alexandre, minha cunhada Beatriz e minhas sobrinhas Isadora e Tayná, pessoas que nem tenho como agradecer todo apoio e dedicação, que são uma família incrível e que sempre pude contar com todos em qualquer ocasião.

Ao meu companheiro Samuel, que sempre esteve ao meu lado e tanto me auxiliou durante esse processo, me ajudando em relação a área acadêmica, mas sobretudo, estando sempre ao meu lado. Certamente a vida, academia e pessoal seria muito ruim se você não existisse.

A todos amigos e amigas que entenderam, ouviram e ajudaram de formas, a Luciana, a qual compartilhamos muitos momentos juntas, os sufocos da pandemia, as inseguranças que viriam pela frente, os medos e conquistas. Ao Pedro, Fabrício e Jean pelo apoio e pelos anos de parceria e amizade. Peço desculpas também aqui, se nominalmente me esqueci de citar algum amigo, mas agradeço a todos pelas palavras de incentivo, por toda a força e por todos os momentos. Meu muito obrigada.

"Aquele moço continua sendo assassinado
todos os dias e de diferentes maneiras".
Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo analisar as formas de interações entre os movimentos sociais, organizações da sociedade civil e a Justiça, no sentido da mobilização do direito, por meio da litigância estratégica. O estudo investiga os sentidos que constroem as garantias dos direitos da mulher, buscando responder se a mobilização do direito e, por conseguinte, a litigância estratégica, constituem um meio para se obter avanços na questão dos direitos das mulheres. Para isso, são apresentados levantamentos quantitativos e qualitativos, a partir da literatura existente sobre objetos científicos de litígio estratégico e da mobilização do direito, e das principais entidades que têm atuado nos últimos cinco anos (2015-2020) em relação ao tema. É feita uma análise dos julgados do STF para delimitar quais e como entidades se utilizam dessa forma jurídica de litígio. Também será analisada a correlação entre demandas estratégicas que estimulam a mobilização do direito e sua eventual incorporação na agenda política, por meio de análise documental de implantações de políticas públicas em nível federal. Ao final da pesquisa, espera-se contribuir com a expansão do estudo da mobilização do Direito na sociedade brasileira, atualizando os dados sobre como a mobilização do direito impacta na criação e manutenção de políticas públicas, como forma de garantir os direitos das mulheres.

Palavras-chave: Litígio estratégico, mobilização do direito, mulheres, políticas públicas.

ABSTRACT

This research aims to analyze the forms of interaction between social movements, civil society organizations, and the Judiciary in the sense of mobilizing the law through strategic litigation. The study investigates the meanings that construct the guarantees of women's rights, seeking to answer whether the mobilization of the law and, consequently, strategic litigation, constitute a means to obtain advances in the issue of women's rights. To this end, quantitative and qualitative surveys are presented, based on the existing literature on the scientific objects of strategic litigation and the mobilization of law, and the main entities that have been active in the last five years (2015-2020) on the subject. An analysis is made of the judgments of the STF to delimit which and how entities use this legal form of litigation. The correlation between strategic demands that stimulate the mobilization of the law and its eventual incorporation into the political agenda will also be analyzed through a documentary analysis of public policy implementations at the federal level. At the end of the research, we hope to contribute to the expansion of the study of the mobilization of law in Brazilian society, updating the data on how the mobilization of law impacts the creation and maintenance of public policies, as a way to guarantee women's rights.

Keywords: Strategic litigation, mobilization of law, women, public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E BASE JURIDICO	
POLÍTICA	13
1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS, MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS	13
1.2 MOBILIZAÇÃO DO DIREITO	15
1.3 DIREITOS DAS MULHERES E MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO BRASIL	19
1.3.1 Histórico e contextos	19
1.3.2 Mobilização e operação do direito na área penal	24
1.3.4 Lei Maria da Penha: história e contexto	25
1.3.5 Estágio atual da Lei Maria da Penha	27
1.3.6 Lei de Feminicídio: histórico e contexto	28
1.4 LEGISLAÇÃO NA ESFERA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS	30
CAPÍTULO 2 – REPERTÓRIO TEÓRICO JURÍDICO DE AÇÃO COLETIVA NO	
BRASIL E LITÍGIO ESTRATÉGICO	34
2.1 LITÍGIO ESTRATÉGICO: DEFINIÇÕES TEÓRICAS	34
2.2 Casos de Litígio estratégico na legislação brasileira	38
2.2.1 Lei Maria da Penha - Lei n.11.340/2006.....	39
2.2.2 Caso dos fetos anencéfalos ADPF 54 (2004).....	41
2.2.3 ADPF 347 - Violação dos direitos fundamentais e humanos de pessoas encarceradas (2015).....	46
2.2.4 ADI 5.617 - Verbas de campanha para o financiamento das candidaturas das mulheres. (2016).....	47
2.2.5 ADPF 442 uma possibilidade de litígio estratégico (2017)	49
2.2.6 ADPF-737: restrição de acesso ao aborto legal (2020).....	52
2.3 ANÁLISE CRÍTICA DAS AÇÕES COLETADAS	59
CAPÍTULO 3 – AGENDA POLÍTICA BRASILEIRA E O DIREITO DAS	
MULHERES	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
Referências	78
APENDICE	82

INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado ora escrita e apresentada versa, entre outras coisas, sobre a temática da mobilização do direito e direito das mulheres, um tema que, é diariamente debatido, tendo em vista a quantidade de situações de violações de direito que a mulher passa todos os dias. Trata-se de compreendermos teórica e analiticamente o conceito de litígio estratégico, em relação a direitos de mulheres. De acordo com os dados o tema em questão ainda é pouco explorado pelo universo acadêmico, a despeito de diversos retrocessos vividos nos últimos anos. Com efeito, falar sobre o assunto se torna, mais do que necessário, um ato de resistência, tendo em vista as tentativas constantes de cerceamento de direito, que grupos e comunidades sociais com maior vulnerabilidade vêm passando historicamente no Brasil.

Dessa forma, além da importância social e científica do tema escolhido, outros fatores relevantes e mais subjetivos concorreram para escolha. Inicialmente, o tema adentrou como forma e tema de pesquisa pela formação da pesquisadora na área do direito e pela participação em lutas de direito das mulheres, isto é, o tema foi pensado com base em um conhecimento prévio e hipóteses teóricas, a partir de um problema de pesquisa analisado, pensando-se em um campo ainda não muito explorado, mas com grande potencial de avanço analítico, comparativo e teórico em favor da conquista e luta dos direitos das mulheres.

Como resultado, trazemos uma análise das formas de interações entre movimentos sociais, organizações da sociedade civil e a Justiça, no sentido da mobilização do direito, através da litigância estratégica. Ao fim do trabalho, discorreremos a possibilidade de avanços em relação aos direitos das mulheres se utilizando das estratégias da mobilização do direito e do litígio estratégico.

Portanto, é dessa forma que buscamos, a partir da análise e interpretação teórica, a criação de um podcast com informações sobre políticas públicas, Lei Maria da Penha, Lei de Feminicídio e Direitos reprodutivos, na perspectiva de contribuir com a expansão do estudo da mobilização do Direito na sociedade brasileira, buscando compreender como essa estratégia de luta impacta na criação e manutenção de políticas públicas. Dessa forma, o

podcast será disponibilizado em plataformas online, mensalmente, com convidadas que tem relação a esse campo de estudo, bem como defensoras públicas, assistentes sociais, delegadas que trabalham em delegacia da mulher e mulheres com atuação em políticas públicas.

Este será, portanto, nosso produto derivado de discussões de políticas públicas e a ser disponibilizado ao público de modo geral.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo eles: Capítulo 1. Políticas públicas para mulheres e base jurídico política; Capítulo 2. Repertório teórico-jurídico de ação coletiva no Brasil e litígio estratégico; Capítulo 3. Agenda política brasileira e o direito das mulheres; e Capítulo 4. Considerações Finais.

No capítulo 1, foram abordadas a contextualização das Políticas Públicas, mobilização do direito e movimentos sociais; nesse sentido, trazemos um levantamento teórico sobre a mobilização do direito no Brasil. Em seguida, fala-se mais especificamente sobre a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio, abordando ainda a legislação sobre os direitos reprodutivos da mulher no Brasil, atualmente. Ao final do capítulo, apresentamos um levantamento sobre os grupos e movimentos sociais, organizações da sociedade civil, coletivos de mulheres que têm atuado nos últimos cinco anos na perspectiva da mobilização da Justiça em direção à garantia dos direitos das mulheres, a partir da litigância estratégica (2015 a 2020). O escopo principal será nas políticas públicas direcionadas ao direito das mulheres, em defesa e garantia dos seus direitos.

No capítulo 2, é apresentada uma investigação e análise crítica das principais estratégias políticas, utilizadas por esses sujeitos/instituições, e repertórios teórico-jurídicos de ação coletiva, expondo os casos de litígio estratégico na legislação brasileira, assim como as principais estratégias utilizadas pelos atores sociais que ingressam com essa litigância estratégica.

O capítulo 3 foi desenvolvido a partir da agenda política brasileira e o direito das mulheres, momento no qual analisamos a correlação entre demandas estratégicas que estimulam a mobilização do direito e sua eventual incorporação na agenda política (ou mesmo no reconhecimento do problema por parte dos agentes públicos)

Por fim, no último capítulo, apresentamos o fechamento do trabalho, com as considerações finais.

CAPÍTULO 1. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E BASE JURIDICO POLÍTICA

1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS, MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Para composição do trabalho, será utilizado um referencial teórico na área da mobilização do direito, trabalhando com autores como Michael W. McCann, 2010, que aborda temas acerca do poder Judiciário e a mobilização do direito (visando a perspectiva dos atores sociais que o mobiliza, a quem denomina “usuários”); Matthew M. Taylor, o qual versa sobre o Judiciário e as políticas públicas no Brasil; Frances Kahn Zemans, em que trabalha, principalmente, a função negligenciada do direito no sistema político.

Neste sentido, entre os conceitos mobilizados pelos autores, está a questão da mobilização do direito, o papel dos tribunais nesse quesito, democracia, o acesso às instituições e ao Parlamento.

Dando continuidade, passamos a falar sobre o trabalho de Evorah L Cardoso, que traz em sua obra a questão das Cortes supremas e sociedade civil na América Latina, comparando o papel da Corte, no que tange ao tema, do Brasil com a Argentina e Colombiana. Nesta tese de doutorado, a autora ainda mobiliza os conceitos sobre o litígio estratégico e o sistema interamericano de direitos humanos. Já o autor Juan Carlos Gutiérrez Contreras, em sua obra “*Litigio estratégico en derechos humanos*”, fala sobre o litígio estratégico, esquematizando o conceito em como se estrutura, quando, no sentido de quais contextos e casos, e as possibilidades e questões que envolvem esse tipo de litígio.

Outra autora a versar sobre o tema, Débora Alves Maciel, trabalha especificamente sobre o caso da Lei Maria da Penha, se concentrando na mobilização do direito como uma conquista de direitos coletivos; já Milena Pavan Serafim e Rafael de Brito Dias se concentram mais no debate sobre a análise de política, fazendo uma revisão da literatura.

Portanto, este é uma espécie de mapeamento teórico, com o qual nosso trabalho dialoga criticamente, para compreender, analítica e comparativamente, a questão objeto de nosso estudo, qual seja, o conceito de litígio estratégico e o direito das mulheres.

A análise de política pública e sua definição é, por vezes, muito complexa, pois, de muitas formas, passa pela relação de poder do Estado diante do cidadão, das mídias, de entidades, de associações, de coletivos organizados e demais atores sociais que reivindicam tais políticas públicas ou que estão em carência delas, mas que, de algum modo, participam

da efetivação dessas políticas públicas. Dito isso, entender uma política pública exige um esforço, primeiramente, sobre quem tem a legitimidade de sua proposição e quem deve executá-la.

Souza (2006) explica que não existe uma definição específica para políticas públicas, pois, a depender do ponto de vista de abordagem, há enfoques diferenciados. No entanto, a autora nos apresenta algumas definições de políticas públicas, como a de Dye (1984), a qual diz é “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. Já em Lynn (1980), define-se como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos; Peters (1986), por sua vez, tem a definição de que política pública é a soma das atividades de governos, que agem diretamente, ou através de delegação, e que os efeitos dessas atividades influenciam a vida dos cidadãos.

Com efeito, Souza (Idem) continua em sua abordagem demonstrando que a mais conhecida definição de políticas públicas é a trazida por Laswell, qual seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, o porquê e que diferença faz.

Outro autor importante que traz definições para Políticas Públicas é Secchi (2013), que as aponta como diretrizes elaboradas para enfrentar um problema público, de beneficiamento coletivo. Afirma ainda que as Políticas Públicas devem possuir elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público.

Secchi propõe analisar Políticas Públicas como três nós, que dizem respeito: 1) quem poderia propor Políticas Públicas, ou seja, a legitimidade na proposição; 2) se elas podem ser uma ação ou uma omissão de agentes públicos; e 3) saber sobre as diretrizes estruturantes (de nível estratégico) e diretrizes de nível intermediário e operacional, alegando que as políticas públicas têm essas duas vertentes.

A partir desse conjunto de teorizações, conclui-se, portanto, que políticas públicas podem ser propostas por agentes estatais, grupos sociais, entidades não governamentais e atores sociais. Elas estão relacionadas a problemas públicos e, diante desses problemas, é necessário uma ou várias soluções de enfrentamento. Resultam, neste sentido, de uma ação tanto do Estado quanto de outros atores sociais, como organizações em defesa ao direito de grupos sociais, organizações não governamentais, mesmo que esses atores não tenham o poder de implementação da Política Pública, mas, através de uma mobilização social ou a

mobilização do direito, em casos específicos, conseguem contribuir e pressionar na esfera pública a implementação de uma política pública, sem necessariamente ser uma proposição exclusiva do Estado, mas, evidentemente, sempre passando pela medição e execução governamental.

A política Pública pode ser entendida tanto quanto uma ação ou uma omissão dos agentes políticos, tendo em vista que o Estado é um ambiente de disputas políticas, em que, dessa forma, acontecem tanto disputas a favor de adoção de uma medida, quanto contrárias, são palco de reverberações e condições de existência ou não de tais políticas. (SERAFFIM E DIAS, 2012). Por fim, mas não menos importante, ela tem uma estrutura e dentro de uma mesma política pública podem existir diversas políticas públicas com uma abrangência menor que a principal, estando as Políticas Públicas sempre relacionadas a resoluções de problemas.

1.2 MOBILIZAÇÃO DO DIREITO

Podemos dizer que a mobilização do direito diz respeito a ações, coletivas ou individuais, em busca de um resultado, de acordo com o interesse de cada ator social (MCCAN, 2010). O foco do estudo da mobilização do direito não é necessariamente os tribunais, mas sim os atores sociais, como eles utilizam esse mecanismo para ter acesso ao direito pleiteado, se beneficiando assim de uma decisão favorável e, mais do que isso, através dessa mobilização, estendendo-se os efeitos a outros atores sociais em situação parecida ou igual. Conforme preceitua Santos:

(...) a mobilização do direito (mobilização jurídica) é mais ampla do que a litigância (mobilização Judicial), incluindo, por exemplo, o uso individual e coletivo dos tribunais, mobilização nas esferas legislativas, lutas em torno da aplicação das Leis, projetos educativos com enfoque no conhecimento das Leis dos tribunais, modos de resolução de conflitos dentro e fora das instituições do Estado. (SANTOS, 2012, p. 34)

Para que o cidadão tenha acesso ao sistema jurídico e possa, assim, usar desse dispositivo para a mobilização do direito, ele precisa, inicialmente, de uma consciência política. De acordo com Salvador A.M. Sandoval(2001), a consciência política pode ser definida como um composto de dimensões sócio psicológicas inter-relacionadas de

significados e informações que permitem aos indivíduos tomar decisões quanto ao melhor curso de ação dentro de contextos políticos e situações específicas¹.

Desse modo, essa consciência não atinge a todos cidadãos diretamente ou de forma evidente, precisa, clara e objetivo. Há diversos filtros e distorções, inclusive ideológicos, sobre a questão da consciência política. Por esse motivo, os trabalhos das entidades ligadas a movimentos sociais são importantes também no sentido de conscientizar as pessoas sobre seus direitos e quais possibilidades de acessá-los, jurídica e socialmente, inserindo, com efeito, quem antes estava alheio à política e a políticas públicas, em uma arena de decisões e dando a ela a oportunidade de participar ativamente das decisões que influenciam não somente a sua vida, mas também a vida dos demais cidadãos.

Segundo Zemans(1983), essa demanda perante o governo se faz necessária, pois o que os cidadãos recebem do governo é, muitas vezes, dependente das demandas de pressão que eles fazem por seus direitos, ou seja, de suas efetivas participações na implementação política, assim como no processo de realização da política pública.

Para além disso, os tribunais exercem papel nessas ações, sobretudo em relação à implementação de políticas públicas, uma vez que são o meio pelo qual é possível se concretizar o pedido, desde a autorização de execução, passando pela organização e mediação entre atores envolvidos, indo até como instância de fiscalização. No entanto algumas vezes, os tribunais, se por um lado, criam as possibilidades da ação, por outro criam formas de impedimento, ou nas palavras de McCann, criam constrangimentos às partes (MCCANN, 2010).

Com efeito, não raro, os atores sociais se utilizam dos tribunais como forma de atrasar alguma demanda proposta por uma parte contrária no jogo político, de modo que, eles ingressam com ações judiciais, mesmo conscientes de que a ação não terá resultado positivo, de modo que, consiga postergar ao máximo a decisão em favor de uma causa que não faz parte da agenda política daquele autor:

(...) não tem sido raro a oposição política usar os tribunais mesmo sabendo que não tem condições legais de vencer a briga: o Judiciário também serve para as oposições mostrarem serviço, protelando a implementação de políticas públicas

¹ Cf. The Crisis of the Brazilian Labor Movement and the Emergence of Alternative Forms of Working-Class Contention in the 1990s. p. 192

contrárias aos interesses de seus seguidores e chamando a atenção pública para sua oposição (TAYLOR, 2007, p.246)

O sistema de justiça brasileiro, de um modo geral, é organizado de forma a atender as demandas individuais e não demandas de forma coletiva. Sendo assim, para a efetivação dessa mobilização, o ator social não necessariamente tem que se aliar a uma entidade coletiva de defesa a direitos, podendo, ele mesmo, pleitear sozinho a ação. Contudo, o estudo dessa dissertação se concentra a mobilização do direito em ações com participação de movimentos sociais, coletivos, procurando identificar essas instituições e suas estratégias políticas para busca e implementação de políticas públicas.

Como dissemos, as Políticas Públicas podem ser propostas tanto por agentes governamentais, como podem ser observadas nas agendas políticas. Todavia, como dissemos alhures, isso não impede que essas políticas públicas sejam propostas por movimentos sociais ou entidades não governamentais, através, por exemplo, da mobilização do direito, que na definição de McCann (2010) pode ser entendida como as ações de indivíduos, grupos ou organizações em busca da realização de seus interesses e valores. Assim, a partir de mobilização do direito, é possível que sejam criadas Políticas Públicas, como no caso da Lei Maria da Penha, que, diante de uma ação individual, se tornou uma importante política pública em defesa das mulheres.

Ao analisar a mobilização do direito, no campo de luta em busca de garantir o direito das mulheres, nos dedicamos neste trabalho de pesquisa em sujeitos da ação e nos elementos que compõem a ação, tais como quem ingressa, quais as estratégias utilizadas e quais os desdobramentos surgem dessas demandas. Segundo McCann:

O enfoque da mobilização do direito diverge das tradicionais interpretações sobre o fortalecimento dos tribunais e sobre o papel ou impacto judicial para enfatizar a atividade judicial e práticas de negociação. Ele desloca o foco dos tribunais para os usuários e utiliza o direito como um recurso de interação política e social. (MCCANN, 2010, p 182).

Como vemos pela citação, os tribunais têm a sua importância de maneira positiva e em relação a vitórias e conquistas e em relação à mobilização do direito, no entanto esses mesmos tribunais também desempenham papel, nas palavras de McCann, de ação como constrangimento estratégico, sendo ele uma parte da disputa que sai vitoriosa, mesmo nos casos de ações de movimentos sociais, em relação a conquistas de direito, quando não se alcança a vitória em relação a demanda, além de criar esse constrangimento estratégico

também pode ser utilizado como uma forma de contra mobilização, ou seja uma onda contrária a pauta de luta proposta na possível ação nos tribunais.

Um recente exemplo dessa contra mobilização é a questão da ADPF 442², em que o partido Socialismo e Liberdade – PSOL ingressa no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de descriminalização do aborto. Ato contínuo, com o pedido, o tema entra na arena política e faz parte do campo das discussões mais variadas possíveis, resgatando um debate sobre a liberdade da mulher e seus corpos, trazendo à tona ainda questão da patrulhamento e obstrução do direito das mulheres por parte da sociedade que se acha detentor desse direito. Como nos diz Taylor acerca dessas questões:

(...) os tribunais influenciam o curso das políticas públicas: tribunais e juízes influenciam o tipo de políticas que são implementadas e julgam a legalidade dessas políticas dentro da sua visão das regras legais existentes e das normas e tradições vigentes (TAYLOR, 2007, p.248)

Portanto, o acesso ao Judiciário também tem forte ligação com a democracia de um país, ou melhor dizendo, com a qualidade e maturidade da democracia de um país, em seu sistema de pesos e contrapesos de correlações de força, porque, quando o cidadão consegue acessar os meios jurídicos disponíveis para garantir direitos, é uma forma de exercício de democracia – em um Estado democrático de direito –, em que, teoricamente, todos têm as mesmas condições de acesso:

O acesso que as instituições judiciais concedem aos cidadãos para eles fazerem valer seus direitos é um direito-chave e um indicador do vigor democrático de uma sociedade. A capacidade das autoridades jurídicas para acelerar ou gerar a atividade judicial em defesa dos direitos é uma medida de vitalidade. (MCCANN, 2010, p.192).

Sendo assim, como diz McCann na citação, fazer valer os direitos sociais é um elemento chave na qualificação da democracia. Dito de outro modo, se os tribunais criam mecanismos que coadunam para uma maior equidade, justiça social e limitam a hierarquia, ele cumpre um papel relacionado com a democracia, haja vista que, em tese, garante que qualquer cidadão tenha acesso a esse mecanismo para se utilizar como meio para conquistas ou garantia de direitos coletivos ou individuais

² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>

1.3 DIREITOS DAS MULHERES E MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO BRASIL

1.3.1 Histórico e contextos

A mobilização do direito no Brasil vem de longa data, sobretudo no que diz respeito ao direito de mulheres, que, de muitas formas, historicamente sempre estiveram à margem da sociedade, sendo colocadas, via de regra, em posições de servidão e cuidados do lar. Essa inferiorização histórica tem respaldo e concretude na dinâmica social de um ponto de vista imaginário e identitário, mas encontra igual ou mais respaldo na legislação brasileira e em seu ordenamento jurídico, que claramente impunha e ainda impõe uma discriminação em relação a mulheres, colocando-as sempre como coadjuvantes, inferiorizadas e minoritárias (embora não o sejam), nunca como detentoras de direitos em igualdade aos homens.

Conforme preceitua Safiotti(1976), no Brasil, para a formação da sociedade, a atuação dos jesuítas³ foi, de fato, muito prejudicial ao desenvolvimento da mulher como parte da sociedade, sendo elas ensinadas a ter plena submissão ao marido e à Igreja, conforme era pregado e dogma em livros religiosos. Dessa forma, mulheres foram transformadas em um ser não sociável, atrelando a elas a ignorância e inferioridade, pois não participavam de nenhuma estrutura na sociedade e não tinham qualquer papel de decisão ou livre escolha (SAFFIOTI, 1976).

Inclusive, as mulheres na época não se achavam em situação de desigualdade, pois, conforme foram ensinadas, estavam, em nível ideológico e representativo, cumprindo com o seu papel social ao ser esposas, cuidando do lar, dos filhos e sendo obedientes ao marido de forma irrestrita.

Essa abertura em relação à educação da mulher no Brasil tem início com os primeiros conventos no país e, posteriormente, com a chegada da Corte Portuguesa no Brasil, quando são fundados colégios particulares com aulas direcionadas às mulheres, mas, ainda assim, com disciplinas como religião, costura e bordado, afazeres ditos específicos para mulheres.

No Brasil ainda, pode-se dizer que a Dra. Bertha Lutz, formada em Ciências, pela Faculdade de Ciências da Universidade de Paris, em 1918, foi a primeira mulher a assumir

³ Século XVIII

a liderança do movimento feminista brasileiro, de modo que representava mulheres em demandas que não eram reclamadas à época. No ano de 1919, representou o Brasil no Conselho Feminino Internacional da Organização Internacional do Trabalho, ocasião na qual foram aprovados princípios em relação à igualdade salarial, já discutida naquela ocasião, tendo em vista que, mulheres que faziam os mesmos trabalhos que homens, recebiam bem menos, em função do sexo. (SAFFIOTI, 1976).

Bertha também foi uma das responsáveis pela criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (F.B.P.F.), no ano de 1922, cujo objetivo da Federação era lutar pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, promovendo a igualdade em relação à educação, como forma de emancipação feminina, além de propor formas e políticas protetivas para mulheres.

Outra preocupação que se vislumbrava em relação a direitos de mulheres era acerca do voto, que era proibido e, desse modo, a Federação exercia papel de pressão social. Isso porque, mesmo a partir das constituições republicanas, como, por exemplo, a Constituição Brasileira de 1891, trazia em seu texto todos são iguais perante a lei e que o cidadão brasileiro com mais de 21 anos poderia votar, mas com a condição de se alistarem, ou seja, fato impossível às mulheres e, com isso, não conseguiam votar, ou ocupar cargos públicos, sendo necessário recorrer à justiça para que esse direito fosse garantido.

Com isso, a F.B.P.F cria uma espécie de mobilização, chamando a atenção da opinião pública e de parlamentares que propõem um projeto de lei reformando o código eleitoral, onde era permitido o voto da mulher; essa reforma, apesar de proposta, não foi aprovada pelo Senado.

Mas, foi no ano de 1926 que Juvenal Lamartine autorizou modificação da Lei do Estado do Rio Grande do Norte, permitindo às mulheres votarem e serem votadas, um marco na garantia e conquista de direitos feministas.

Apesar dessa conquista, o Senado federal não reconheceu a votação das mulheres daquele Estado, considerando votos femininos como nulos, fazendo, assim, com que a F. B. P. F. respondesse a esse ato com o Manifesto Feminista de 1934, reclamando o direito ao voto e trazendo mais uma série de reivindicações, sobretudo o direito à igualdade entre homens e mulheres.

Neste sentido, entre os anos 1960 e 1970 aconteceram movimentos organizados por mulheres pela Anistia, o movimento contra a Carestia e por fim o movimento por creches. (AMÂNCIO, 2013, p.74). Já nos anos 1980, após uma série de homicídios praticados por homens contra mulheres, no geral suas companheiras, o movimento feminista inicia uma manifestação contra as absolvições perante a justiça, desse modo, nasce o movimento “Quem ama, não mata”, criado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, o qual se caracterizou pela defesa de vítimas de homicídio, como nos casos de Heloísa Ballesteros, Maria Regina Souza Rocha e, no mais conhecido, o caso de Ângela Diniz (BASTED, 2021).

Como pauta principal, o grupo de mulheres lutavam pela não culpabilização da vítima e eram contrárias ao argumento de defesa da honra⁴, que era utilizado nos tribunais pelas defesas dos acusados. Desse modo, com a organização do movimento e com a pressão social, levando as pessoas para as ruas, o movimento conseguiu importantes avanços com a condenação do réu Raul Fernando do Amaral Street, vulgo Doca Street, no ano de 1981, no segundo julgamento. Esse feito, à época, só foi possível diante da pressão social do grupo de feministas que levaram essa pauta para as ruas, fazendo vigília em frente ao Fórum e pedindo a condenação dos assassinos.

Dessa forma, pode-se dizer que, até os anos 1980, foram dados os primeiros movimentos de mulheres organizadas política e coletivamente, as quais trouxeram à tona uma série reivindicações, tais como direitos sobre igualdade, trabalho, fim das discriminações e direito a voto. Porém, é justamente a partir dos anos 1980, mais especificamente de meados dessa década, que mudanças e conquistas mais sólidas e significativas foram conseguidas. Assim, essa década transformou-se num marco para a conquista de direitos das mulheres, com o fim da ditadura civil-militar (1964 a 1985).

É na atual Constituição, de 1988, que as mulheres conseguiram importantes avanços em relação à legislação de proteção e autonomia da mulher. Para que esses direitos fossem

⁴ Durante muitos anos, o Código Penal brasileiro trazia como atenuante de crimes de homicídio a tese de "legítima defesa da honra", o que em termos práticos era a argumentação e sustentação jurídica de que supostas relações extraconjugais, praticadas por mulheres, seriam formas de atenuar as penas, caso os supostos traídos, somente os maridos, quando cometessem homicídios de mulheres. É somente em 2022, com a aprovação do Projeto Lei 2.325/2021, que esta tese é excluída, com toda razão, como atenuante jurídica para homicídios e feminicídios.

Para mais informações, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/06/defesa-da-honra-nao-podera-ser-usada-como-argumento-em-crimes-contra-a-mulher>. Acesso em 29/01/2023.

conquistados, grupos de mulheres se organizaram e conseguiram inserir o direito das mulheres como uma pauta da sociedade Brasileira, fazendo um trabalho de conscientização e informação, levando a comunidade informações sobre casos de violação dos direitos das mulheres e conscientizando outras mulheres sobre a importância da luta sobre esses direitos.

No ano de 1985 é criada a primeira delegacia especializada em atendimento a mulheres. Através do Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1988, foi instituída Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, cabendo a essa delegacia especializada a apuração e investigação aos delitos contra mulheres. No mesmo ano, o então presidente da República José Sarney (PMDB, 1985-1989), criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), uma instância de participação e consulta, cabendo-lhe formular propostas de políticas para as mulheres, no entanto sem poder para executar Políticas Públicas para mulheres. O Conselho foi desarticulado no governo Collor e somente no ano de 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Durante o período de trabalho do CNDM, foram feitas várias propostas e durante a campanha constituinte, em 1986, o principal intuito era garantir os direitos das mulheres na Constituição e também um maior número de parlamentares mulheres, defendendo a participação delas nas tomadas de decisões do país. A campanha pela constituinte usava alguns slogans a fim de chamar atenção da sociedade e mobilizar o maior número de pessoas possível, entre eles "Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher", "Constituinte sem mulher fica pela metade" e "Constituinte para valer tem que ter Direitos da Mulher". Esses slogans eram usados em comunicações, que eram feitas através de rádio, televisão, jornais e impressos que eram distribuídos à população.

A partir dessa mobilização o CNDM iniciou um processo para ouvir as mulheres, juntando as demandas e insatisfações delas sobre a legislação e colhendo sugestões das suas demandas que não tinham sido atendidas até aquele momento. Após o trabalho, levantando as demandas e solicitações das mulheres, enviadas para o Conselho, foi emitida um documento denominado, Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, carta essa que foi entregue a Ulisses Guimarães. A carta continha reivindicações sobre trabalho, saúde,

família, fim da discriminação contra as mulheres e questões de violência contra as mulheres.

Como pontos principais das reivindicações contidas na carta, podemos destacar os seguintes: a revogação de disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias; a igualdade entre o casal em relação aos bens do casal e responsabilidade sobre os filhos; igualdade de salários; igualdade de acesso ao trabalho; garantia do emprego à mulher gestante, bem como a sua estabilidade; garantia de prestação e assistência à saúde em todas as fases da vida; combate ao analfabetismo; criminalização de qualquer ato que envolva agressão física, psicológica ou sexual a mulher, dentro ou fora do lar; respeito aos tratados internacionais do qual o País é subscritor⁵.

Posto isso, importante frisar aqui sobre o conceito de mobilização do direito, sendo, nas palavras de McCann, às ações de indivíduos, grupos ou organizações em busca da realização de seus interesses e valores (MCCANN, 2010, p.182). Com isso, percebemos que, os coletivos organizados de mulheres, partem de ações a fim de conquistar um objetivo maior, o qual seja, a ampliação dos direitos a elas negados à época.

A Constituição de 1988 foi um marco para o direito das mulheres, tendo em vista o número expressivo de conquistas trazidas pelo novo texto constitucional, conquistas essas como a garantia de não diferenciação em relação ao mercado de trabalho, a igualdade entre homens e mulheres e uma ampliação em relação aos direitos civis. Entretanto, importante também salientar que, a nova constituição não garantiu à mulher a autonomia sobre os direitos reprodutivos, pedido feito através da carta encaminhada a constituinte.

As organizações de mulheres foram essenciais nessa luta pela conquista de direitos, a sua organização, disponibilidade e resistência para o enfrentamento se mostrou essencial para que essa parcela da sociedade fosse ouvida e que tivesse seus direitos garantidos, criando assim um marco na questão da mobilização do direito, engendrando um movimento articulado e ordenado, organizando documentos e criando argumentos para que as demandas das mulheres fossem atendidas. Inegável que a Constituição de 1988 trouxe muitos avanços significativos em relação ao direito das mulheres e os direitos sociais como

⁵ Cf. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, 1987).

um todo, entretanto, muitas solicitações foram negadas, exigindo ainda mais luta e organização no avanço para uma sociedade mais justa e igualitária.

1.3.2 Mobilização e operação do direito na área penal

Conforme citado anteriormente, a Carta aos Constituintes, além de direitos sociais, também trazia solicitações em relações a autonomia do corpo da mulher, tendo em vista que a Lei Penal que opera no Estado é uma legislação do ano de 1940 e proíbe o aborto, o elencando nos crimes contra a vida; a única possibilidade à época era no caso de estupro ou caso não houvesse outra maneira de salvar a vida da gestante.

A carta trazia 12 solicitações em relação a violência contra as mulheres:

- 1 – Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.
- 2 – Consideração do crime sexual como “crime contra a pessoa” e não como “crime contra os costumes”, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.
- 3 – Considerar estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independentemente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta virgem ou não e do local em que ocorra.
- 4 – A lei não dará tratamento nem preverá penalidade diferenciados aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.
- 5 – Será eliminada da lei a expressão “mulher honesta”.
- 6 – Será garantido pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência.
- 7 – Será punido o explorador ou exploradora sexual da mulher e todo aquele que induzir à prostituição.
- 8 – Será retirado da Lei o crime de adultério.
- 9 – Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos.
- 10 – A comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá realizar-se mediante laudo emitido por qualquer médico, da rede pública ou privada.
- 11 – A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.
- 12 – Criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo aqueles nos quais se disponha de uma delegacia da mulher.

As reivindicações referentes aos direitos das mulheres em relação a criminalização de algumas condutas, não foram plenamente atendidas pela constituinte, algumas demandas foram atendidas somente muito tempo depois e por meio de muita luta e mobilização, como o caso do aborto em caso de fetos anencéfalos, o qual trataremos uma abordagem mais detalhada no próximo capítulo.

Adiante, percebemos que, mesmo sendo reivindicados direitos em relação à segurança da mulher, esse pedido não foi plenamente contemplado pela constituição, visto que, a nova constituinte coloca a igualdade de gêneros, sendo homens e mulheres iguais perante a Lei, entretanto, historicamente, por sofrerem violências e estarem a margem da legislação, era necessário que se criasse uma legislação específica que contemplasse as mulheres vítimas de violência física e psicológica, além das outras formas de violência, por seus agressores, geralmente companheiros que dividem a habitação⁶.

Tendo em vista a não garantia dos direitos pleiteados pelas mulheres, mantendo a organização, esses grupos passaram a lutar pela conquista desses direitos requeridos. De modo que, somente no ano de 1995, com a regulamentação dos juizados especiais, houve um avanço em relação a garantia desses direitos, a legislação possibilitava que o agressor fosse afastado do local de convívio com a vítima, dependendo desse afastamento de decisão do juiz, de modo que, mesmo a mulher sendo vítima de agressão era possível que o agressor não fosse impedido de conviver com a vítima, dentro de casa, sendo essa possibilidade prevista somente no ano de 2002, através da Lei nº10.455/2002.

1.3.4 Lei Maria da Penha: história e contexto

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1 de fevereiro do ano de 1945 é uma mulher brasileira, natural de Fortaleza, Ceará. Se formou na faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966 e é mestra em Parasitologia pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP.

No ano de 1974 conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, que cursava a pós-graduação, na área de economia e, se casaram no ano de 1976, após dois anos de relacionamento. Assim que Maria da Penha concluiu o seu mestrado, o casal, já pais de uma filha, se mudaram para Fortaleza, onde tiveram mais duas filhas; foi então, nesse momento, que as coisas começaram a mudar e Marcos, que havia obtido a cidadania brasileira, e se estabelecendo no país, começa um ciclo de violências contra a sua parceira.

A tentativa de homicídio aconteceu no ano de 1983, entretanto diferentes formas de violência já vinham acontecendo constantemente bem antes da tentativa de homicídio.

⁶ De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, último ano do levantamento, o número de feminicídios no país, chega a 1350 mortes de mulheres. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br:3838/>. Acesso em 03/01/2023.

Além de dificultar as investigações, Marcos dava informações falsas às autoridades e fazia com que Maria da Penha assinasse documentos que dava a ele direitos de agir em seu nome, fazendo com que a vítima ficasse ainda mais fragilizada.

Anteriormente à Lei Maria da Penha, não existiam legislações específicas que criminalizavam, tipificadamente, crimes cometidos contra a mulher no âmbito familiar, sobretudo. Podemos destacar, como legislação de proteção as mulheres anteriormente à Lei 11.340/2002, as seguintes: Lei 7.209/1984, que alterou o código penal, incluindo o agravante, caso o crime fosse cometido contra cônjuge; Lei 9.318/1996, que altera a alínea h, do inciso II, do art. 61 do Código Penal, incluindo como agravante de pena crime cometido contra a mulher grávida; Lei 9.520/97, que revogou o artigo 35 do Código Penal que trazia a exigência de autorização do marido para que a mulher prestasse queixa e, por fim, a Lei 10.224/2001, que insere no código Penal brasileiro o crime de assédio, sendo previsto em seu artigo 2016-A, com previsão de pena de detenção de 1 a 2 anos.

Como podemos observar, A lei Maria da Penha foi um importante marco na luta pelos direitos das mulheres, a qual, pode se dizer, revolucionou em muitos sentidos a legislação à época, criando mecanismos de defesa contra agressões sofridas pelas mulheres em lares Brasileiros. Conforme discutiremos no próximo capítulo, a Lei se tratou de um litígio que foi levado a instâncias superiores a fim de garantir um direito o qual as mulheres não possuíam.

O artigo primeiro da Lei traz a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Desse modo, como se observa pela citação, a legislação cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, não somente legislando sobre a questão do crime, mas sim com punições e igualmente estabelecendo metas na prevenção desse tipo de delito, assim sendo, com a finalidade de que crimes sejam prevenidos, ou até mesmo extintos.

Portanto, a partir de então, a legislação prevê vários tipos de violência contra a mulher, sendo elas a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral. Ou seja, ampara-se as mulheres contra vários tipos de violência, e não somente a violência física.

1.3.5 Estágio atual da Lei Maria da Penha

Como podemos perceber, a legislação penal sofreu várias alterações após a promulgação da Lei 11.340/2006, como é o caso da alteração do artigo 61, alínea f, trazendo um agravante da pena quando a vítima de agressão for mulher.

Mais atualmente, 2019 a 2020, a Lei Maria da Penha sofreu seis alterações em seus artigos, criando novos mecanismos na tentativa de coibir os números de agressões sofridas por mulheres, vítimas de violência doméstica.

As alterações foram as seguintes:

1-) LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019, autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

2-) LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019, tornando obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

3-) LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, responsabilizando o agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar

4-) LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019, prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.

5-) LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019, garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

6-) LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio,

separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas.

7-) LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020, estabelece como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Mesmo diante a tantas alterações da Legislação, podemos concluir que existe certa falta de correlação entre o caráter político-legislativo da lei e a prática e aplicação concreta e objetiva da lei, pois, mesmo com medidas mais abrangentes, os índices da violência contra a mulher não para de crescer e inclusive, é cada vez mais noticiado na mídia brasileira e denunciada nas redes sociais.

De acordo com o Monitor da Violência, o número de homicídios de mulheres diminuiu no ano de 2019, chegando a 3.739 casos de homicídios dolosos, uma diminuição considerável, entretanto, em contramão desses dados, o número de feminicídios aumentou, passando de 1047 no ano de 2017, 1.225, no ano de 2018 e chegando a 1314 casos, no ano de 2019. Um aumento de mais de 7% dos casos, em um ano (2018-2019).

1.3.6 Lei de Feminicídio: histórico e contexto

No ano de 2015, houve mais um avanço importante, a saber, alteração do artigo 121, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos⁷.

A Lei de Feminicídio nasce a partir de recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013⁸.

⁷ A Lei 13.104, em 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, sancionada pela ex-presidenta Dilma Rousseff, altera o artigo 121 do código penal, trazendo novas sanções e punições, como, por exemplo, crimes de homicídio contra a mulher serem considerados como homicídios qualificados, entrando no rol de crimes hediondos.

⁸ COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília, 2013.

No relatório final, existe uma série de recomendações a vários órgãos do poder público, inclusive como projeto de Lei para tipificar o crime de feminicídio, incluindo-o ainda no rol de crimes hediondos.

Até a criação e implementação da Lei de Feminicídio, houve um caminho a ser percorrido e uma disputa no campo político a ser travada em relação ao avanço a legislação penal em questão. Inicialmente, podemos mencionar a criminalização do feminicídio na agenda internacional, como na Comissão sobre o Status da Mulher (CSW), no ano de 2013, em que se celebra um acordo com 130 Estados-membros para prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas, solicitando que cada Estado cumprisse o acordo criando dispositivos para proteção e defesa das mulheres.

Durante os trabalhos da Comissão parlamentar, foram feitas várias audiências com lideranças e representações de grupos de mulheres, para que fossem ouvidas as suas reivindicações e apresentados os problemas com aquele grupo específico, no total, foram realizadas 24 audiências, ouvindo essas lideranças, bem como representantes do poder público a fim de saber quais as ações implementadas para o combate à violência contra a mulher, além de 16 reuniões com movimentos de mulheres de diversos estados Brasileiros.

Além disso, o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, prevê em seu artigo 7º a adoção de políticas, a fim de prevenir a violência contra a mulher:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (Grifo nosso) (DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996)

Diante disso, já no ano de 1996, existia a preocupação em relação à defesa do direito da mulher, com a necessidade de se criar mecanismos de defesa específicos para resguardar e garantir esses direitos. Entretanto, os espaços de disputa política não tinham propiciado ainda a criação de um mecanismo mais eficiente para essa defesa, de modo que somente no ano de 2015 a Lei foi de fato promulgada.

Outro fator importante a ser apontado é a questão da maior representatividade feminina na política. Com mais mulheres eleitas, é possível uma união de forças e pautar os assuntos referentes aos direitos daquele grupo que a parlamentar representa. Sendo possível ainda a criação de uma aliança entre seus pares na defesa de um interesse mútuo por aquelas que representam o grupo de mulheres, formando, assim, uma liderança habilidosa, que propicia levar mais pautas de um grupo específico ao debate público e político:

Sob uma liderança habilidosa, é possível criar o que Amorim Neto, Cox e McCubbins (2003) denominam de “*parliamentary agenda cartel*” (cartel de controle de agenda parlamentar), em que a agenda legislativa e as propostas de lei podem ser negociadas entre o Poder Executivo e os líderes dos partidos políticos aliados antes que qualquer proposta seja levada para votação. Tal arranjo permite que potenciais jogadores de veto sejam barrados da deliberação política, evitando-se a perda do controle da agenda. O cartel limita a participação a um pequeno grupo de líderes partidários interessados em atingir seus objetivos dentro da maioria e sem custosas negociações com a oposição (TAYLOR, ANO, p. 233)

1.4 LEGISLAÇÃO NA ESFERA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, as possibilidades de litigância foram ampliadas, assim como o acesso à justiça; desse modo, as principais instituições que utilizam a litigância estratégica como forma de garantir direitos se valem principalmente dos seguintes instrumentos jurídicos:

I) A ADPF (Argumentação de Descumprimento de Preceito Fundamental) tem por objetivo prevenir, suspender ou sanar lesão a determinados princípios fundamentais da constituição decorrente de ato ou omissão do poder público;

II) A ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) serve para invalidar leis, partes de leis ou atos normativos que estão em desacordo com a Constituição Federal;

III) A ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) serve para sanar a omissão de qualquer órgão público em exercer os direitos previstos na constituição.

Essas formas de ações são propostas diretamente ao Supremo Tribunal Federal – STF. Já os demais instrumentos, são utilizados na justiça comum, Federal ou Estadual, e em órgão com função jurisdicional, sendo eles a Ação Civil Pública (ACP) utilizada na proteção de direitos coletivos e difusos. *Habeas Corpus* para prevenir ou interromper violência, coação, abuso de autoridade ou restrição à liberdade. E o *Amicus Curiae* (Amigo do tribunal), que é um documento legal, no qual é solicitada a participação de uma entidade em uma ação de grande importância. Essa entidade comprova a capacidade técnica e a experiência para contribuir com a discussão de tema a ser analisado na ocasião, permitindo trazer opiniões independentes para o processo sobre o assunto a ser analisado e contribuindo para um processo decisório mais plural e democrático dos juízes.

As entidades do Brasil sempre se organizaram de forma coletiva, conforme já discutido, a fim de conquistar e ampliar direitos. Desse modo, a análise proposta dá conta das instituições que ingressaram no sistema jurídico em casos emblemáticos, figurando como *Amicus Curie* nas ações no STF em relação à garantia, ampliação, avanços ao direito das mulheres e, por consequência, criação, desenvolvimento e propostas de políticas públicas para sanar tais questões.

Em pesquisa no site do STF⁹, foram encontrados casos referente aos anos entre 2004 e 2020, sendo eles:

- ADPF 54 (2004) (Processo já transitado em julgado), que declara que a interrupção de gravidez de feto anencéfalo não é conduta tipificada como aborto.

- A ADPF 347, que fala sobre a violação dos direitos fundamentais e humanos de pessoas encarceradas (2015);

- A ADI 5.617, que versa sobre as verbas de campanha para o financiamento das candidaturas das mulheres (2016);

⁹ A pesquisa foi feita no site do STF, com as palavras chaves mulheres, políticas públicas, *amicus curiae* e direitos reprodutivos. A partir dos resultados, foram feitos filtros em relação aos processos com maior número de participação das entidades, partindo da ADPF 54, que foi um marco para os direitos reprodutivos no Brasil. Dessa forma a pesquisa no site se baseia nesse caso para encontrar os demais resultados.

- A ADPF 442, que trata do direito ao aborto (2017) e, finalmente, a ADPF-737: restrição de acesso ao aborto legal (2020).

Em pesquisas de cada processo, conseguimos uma listagem de todas as entidades, órgãos, organizações e atores sociais que ingressaram no processo com pedidos de *amicus curiae*, com intuito de colaborar com as decisões do processo.

A figura do *amicus curiae* nem sempre se coloca como um apoiador do pedido pleiteado. Podemos observar, em vários casos, sobretudo no que diz respeito aos direitos reprodutivos, o número significativo de pedidos de *amicus curiae* que são contrários a ações que pleiteiam a não criminalização por interrupção de gravidez.

Por um lado, de um modo geral, entidades ou instituições contrárias são ligadas a igrejas ou a associações da sociedade que tem um viés conservador. De modo prioritário, trazem alegações que envolvem dogmas religiosos e justificativas não científicas para se colocarem contrários a pedidos.

Por outro lado, majoritariamente, as entidades de apoio são formadas por pesquisadores, geralmente com formação acadêmica na área da discussão, apontando dados científicos para demonstrar a pertinência da solicitação. Importante destacar também o papel dos movimentos sociais, pois são numerosos os casos em que figuram como *amicus curiae*, cumprindo importante função no que diz respeito a trazer elementos científicos e informações que servem de subsídio à discussão em pauta. Entretanto, isso não é suficiente para conseguir que o julgamento seja favorável. Um dos outros fatores bastante importantes para ter causas desse tema favoráveis é o apoio popular.

Analisando os casos, chegamos a algumas instituições que fazem o trabalho de base em relação ao direito das mulheres, além de participar ativamente como *amicus curiae* nos processos do STF.

A seguir, apresentaremos uma relação com essas entidades e um breve histórico de luta dessas instituições: “ANIS - instituto de bioética, direitos humanos e gênero”; “Assessoria Jurídica Universitária Popular da Universidade Federal de Minas Gerais - AJUP-UFMG”; “Católicas pelo direito de decidir”; “Center for Reproductive Rights (CRR)”; “Centro Feminista de Estudos e Assessoria, CFEMEA”; “CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação”; “Coletivo feminista Dandara”; “Coletivo Margarida Alves de assessoria popular”; “Comitê latino-americano e do Caribe para a defesa dos

direitos da mulher - CLADEM/BRASIL”; “CONNECTAS direitos humanos”; “Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro (CLACAI)”; “CRAVINAS – prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos”; “CRIOLA”; “GELEDES instituto da mulher negra”; “Grupo Curumim Gestação e Parto (GRUPO CURUMIM)”; “International Women’s Health Coalition (IWHC)”; “Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH”; “Núcleo de prática jurídica em direitos humanos (NPJ-DH)”; “Núcleo especializado de promoção e defesa dos direitos da mulheres”; “NUDEM - Núcleo especializado de promoção e defesa dos direitos da mulher”; “O’Neill Institute for National and Global Health Law”; “Rede nacional feminista de saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos”; “SOS CORPO - Instituto feminista para a democracia”; “THEMIS, gênero, justiça e direitos humanos”.

Todas essas instituições/organizações têm fundamental importância na luta pela garantia de direitos para as mulheres. Elas promovem ações para garantir os direitos reprodutivos das mulheres no Brasil e no mundo, formando uma rede de apoio e defesa aos direitos humanos e a igualdade entre homens e mulheres, além disso, também são executados projetos para ampliação dos direitos, questionamento de leis em relação aos direitos reprodutivos, estudos e pesquisas sobre feminismo, direitos humanos, democracia e questões raciais.

Um dos depoimentos que chama a atenção é do representante da Igreja Universal do Reino de Deus no caso do feto anencéfalo (ADPF 54), pelo fato de, inesperadamente, por se tratar de uma entidade religiosa, defender o direito da mulher decidir em relação ao seu corpo, alegando o melhor para ela, lembrando que, a antecipação terapêutica do parto não é uma obrigação e sim uma possibilidade:

Dr. Carlos Macedo de Oliveira, representante da Igreja Universal do Reino de Deus, sustentou o livre arbítrio de todo ser humano. Disse prevalecer, nesse caso, o desejo da mulher, única capaz de dimensionar o impacto pessoal de uma gravidez de feto anencéfalo apontou as diferenças entre descriminalizar a citada espécie de aborto e torná-lo obrigatório para todas as mulheres, independentemente da opção religiosa, cultural ou social. (ADPF 54, Inteiro Teor do Acórdão, pag 19,20)

De fato, existe uma coerência entre a posição das entidades e os processos que figuram como *amicus curiae*, uma vez que todas as entidades acima, quando figuram no processo, defendem exatamente o que se propõem, a defesa e ampliação do direito das

mulheres. Portanto, é de se desejar mais formas de mobilização e participação no processo tais como as ensinadas acima.

CAPÍTULO 2 – REPERTÓRIO TEÓRICO JURÍDICO DE AÇÃO COLETIVA NO BRASIL E LITÍGIO ESTRATÉGICO

2.1 LITÍGIO ESTRATÉGICO: DEFINIÇÕES TEÓRICAS

O litígio estratégico vem sendo utilizado por grupos sociais, sujeitos em individualidade ou por Instituições como forma de mobilização do direito para efetivação de políticas públicas ao ser levado como caso-modelo ao Judiciário, assim criando discussões públicas sobre assuntos de interesse de minorias sociais e realizando estudos sobre a situação de pessoas em situação de vulnerabilidade. Nestes casos, os litigantes buscam não somente a vitória do caso concreto pleiteado, ou a reparação à vítima, mas também mais discussões na esfera pública sobre o caso e seus desdobramentos jurídicos, para que beneficiem e garantam direitos a outros grupos sociais específicos, diminuindo assim as desigualdades sociais que existem, como, por exemplo, a notória desigualdade de gênero e, por fim, promovendo um conjunto de direitos humanos.

Nos anos de 1930, no Estados Unidos, o professor Jerome Frank utiliza conceito de litígio estratégico em seu artigo *Why Not a Clinical Lawyer- School*(1933). A partir desse conceito, foram criadas clínicas de litígio estratégico nos Estados Unidos, com a proposta de uma modalidade diferente de litigância. As clínicas de litígio estratégico buscavam as mudanças sociais por meio de mecanismos de direito para sensibilizar a sociedade e agentes da justiça sobre um tema relacionado aos direitos humanos de interesse coletivo, procurando promover o acesso das vítimas à justiça.

Neste sentido, formam-se câmaras de debate e pensamento, além do atendimento social, que promoviam também o atendimento a estudantes de direito; com isso, os estudantes tinham a possibilidade de estar ligados a um caso real e relevante, assessorando as vítimas e os trazendo para a realidade jurídica¹⁰.

¹⁰ Além do intento de debate público, assistência humanitária e jurídica, cria-se a concepção de que a formação do estudante ficaria mais completa, pois a vivência com a realidade proporciona um maior envolvimento com cada caso.

Com efeito, os casos escolhidos eram de interesse público e os clientes eram escolhidos por sua situação financeira, ou seja, os casos levados à justiça eram de pessoas envolvidos em casos emblemáticos que, no entanto, não tinham condições de arcar com as custas judiciais.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, existiam poucas possibilidades de litigantes em participação das ações, não sendo possível se envolver no caso diretamente. Com a promulgação da Constituição de 1988, abriram-se novas possibilidades de litigância, tanto com a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN).

Nesse sentido, a partir de 1988, os casos foram levados aos tribunais, no sentido de criar uma mobilização e pressão pública para que direitos fossem garantidos em âmbito nacional, a favor de minorias em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, além de maior participação, a reforma garante também a participação direta das entidades nos processos, na figura do *amicus curiae*, proporcionando a chance de entidades se manifestarem no processo, tanto de maneira favorável, como contrária a ação, fornecendo informações importantes ao processo, como estudos científicos, depoimentos, análise de casos e pesquisas, que são levadas aos tribunais para, além de mobilizar, influenciar na decisão da Corte, sobre cada caso.

As ações judiciais utilizadas pelos litigantes podem ser por iniciativa da própria pessoa interessada, que ingressa com uma ação no tribunal nacional, ou, como no caso da Lei Maria da Penha, em um tribunal internacional, trazendo para o processo a transnacionalidade. No entanto, de modo geral, nos casos levados ao Supremo Tribunal Federal, as ações mais comuns são a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN).

Conforme com Evorah Cardoso (2008), o litígio estratégico surge na América Latina somente após os processos de redemocratização que se sucederam aos governos autoritários, que caracterizaram a região nos anos 1960, 1970 e 1980, no contexto geopolítico de Guerra Fria. Inicialmente, surgiram as clínicas em países como Argentina e Colômbia. No Brasil, no entanto, existiu grandes dificuldades para criação dessas clínicas de litígio estratégico, mesmo depois do fim da Ditadura Civil-Militar (1964-1985). Porém, esse atraso não impediu as entidades se mobilizarem totalmente nesse sentido.

De acordo com Juan Carlos Gutiérrez Contreras, o litígio estratégico pode ser definido como:

O litígio estratégico em direitos humanos é composto por ações de atividade judicial destinadas a garantir a justiciabilidade dos direitos humanos perante instâncias nacionais ou internacionais, cujo objetivo é avançar na modificação estrutural das regras e procedimentos do direito interno, a fim de conquistar com um caso ou situação específica, uma mudança legal com amplas implicações sociais. ¹¹(CONTRERAS, 2011, P.13)

Assim sendo, e concordando com a citação acima, nossa compreensão de litígio estratégico não busca somente a análise da vitória em um caso concreto, mas o que se espera, em possibilidades, para outros casos, a saber, uma análise crítico-reflexiva em como e o quê o julgamento do caso concreto traga, ou trouxe, de desdobramentos políticos e sociais para outros grupos sociais, resultados esses capazes de modificar a realidade jurídica de um grupo/instituição, assegurando direitos, ampliando a discussão sobre o assunto, concentrando os movimentos sociais com os mesmos objetivos e garantir a aplicação da legislação. Entendendo o litígio estratégico como instrumento da mobilização do direito.

Do mesmo modo, Evorah Cardoso define o litígio estratégico:

Litígio estratégico”, “litígio de impacto”, “litígio paradigmático” ou “litígio de caso-teste” são expressões correlatas que surgiram de uma prática diferenciada de litígio não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos. O litígio estratégico busca, por meio do uso do Judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas. Trata-se de um método ou uma técnica que pode ser utilizada para diferentes fins/temas (CARDOSO, 2012, p. 41).

Conforme citado pela autora, podem ser utilizados outros termos com a mesma finalidade, a busca pela mudança social, foco principal do litígio estratégico, sendo assim, ele pode ser utilizado e o é, em vários casos, buscando, além da vitória do caso concreto, promover e/ ou ampliar direito, como nos casos da Lei Maria da Penha e Lei dos fetos anencéfalos, sendo o primeiro exemplo uma conquista de direitos, e o segundo uma ampliação, prevendo o direito ao parto terapêutico as gestantes de fetos com anencefalia.

¹¹ No original: *El litigio estratégico en derechos humanos se compone de acciones de actividad judicial encaminadas a garantizar la justiciabilidad de los derechos humanos ante las instancias nacionales o internacionales cuyo fin es avanzar en la modificación estructural de las normas y procedimientos del derecho interno, a efectos de abarcar con un caso o situación puntual un cambio legal con implicaciones sociales extensas.* (CONTRERAS, 2011, P.13)

Fazer um questionamento sobre as políticas públicas, de modo a questionar sobre a sua execução, sua finalidade e a abrangência, tentando dessa forma expandir uma política pública a um grupo social, inserir um assunto na agenda política do país, dando mais visibilidade a uma questão não tratada por agentes públicos, criando um isolamento desse grupo e criar precedentes judiciais, nos casos levados aos tribunais, aproveitando assim a decisão favorável e outras causas com os mesmos elementos.

A mudança social esperada, nesses casos, atinge, idealmente, todas as pessoas, mesmo que não estejam envolvidas na ação, pois existe um desdobramento dos resultados, atingindo pessoas que, mesmo não diretamente envolvidas com a litigância, são beneficiadas pelo resultado da ação e seus resultados.

Essa mudança social pode ser entendida como uma Lei de vigência nacional, uma política pública de atendimento, assessoramento ou mesmo políticas sociais de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade. No caso das mulheres, como demonstraremos, a Lei Maria da Penha se tornou um marco no direito das mulheres e na proteção de sua integridade física e mental, posto que a lei se converteu em uma Política Pública em nível nacional, com atendimentos em todo o país, promovendo a proteção a mulher. O mesmo aconteceu com a antecipação terapêutica dos casos dos fetos anencéfalos, um mecanismo importante de defesa da integridade física e mental da gestante, permitindo a mulher optar pela interrupção terapêutica da gravidez ou não.

De modo que, de acordo com a pesquisa, percebe-se uma grande utilização desses mecanismos para atingir uma finalidade em busca de maior igualdade social. Para a proposição do litígio estratégico, é necessário um estudo sobre a situação em que se vive as pessoas a serem atendidas por aquela demanda, dessa forma, as entidades de direitos humanos fazem esses estudos, a fim de monitorar e documentar a realidade de uma população em situação de vulnerabilidade. Esses estudos são utilizados para criar provas de violações de direitos humanos, no combate à desigualdade e na promoção aos direitos humanos.

No caso do Brasil, é discurso corrente que os processos políticos pela efetivação dos direitos não se resolvem no Judiciário. Tais processos ganham sentido em outros espaços da sociedade que precisam ser fortalecidos. As ações nos tribunais são “apenas um dos muitos tipos diferentes de recursos e constrangimentos que moldam os termos das lutas de poder entre grupos em conflito” Protestos, advocacy, pesquisas, campanhas de mídia, lobby legislativo e alianças estratégicas

também provaram ser ferramentas úteis de mudança social. (OSÓRIO, 2019, p. 578)

De fato, conforme demonstrado também pela citação, esses outros espaços são importantes para os grupos que utilizam o litígio estratégico, por isso também são utilizados espaço nas mídias e redes sociais para divulgação e conscientização da sociedade sobre casos de violações a direitos humanos, um dos casos estudados, foi a campanha das Verbas de campanha para o financiamento das candidaturas das mulheres. Na ocasião, o TSE promoveu campanhas na televisão e em redes sociais a fim de aumentar a participação feminina nas campanhas eleitorais, promovendo assim uma conscientização da população, informando sobre a possibilidade e garantia por lei da mulher se candidatar a cargos públicos, inclusive assegurada uma porcentagem mínima de participação.

Os atores sociais, que participam do litígio, além da conquista do caso levado ao tribunal, esperam também criar uma pressão contra o Estado e uma pressão na esfera pública, confrontando-o sobre questões relevantes e necessárias, que são de interesse coletivo, fazendo com que o poder público tome ciência das demandas dos grupos litigantes e a partir de uma decisão, consigam mudanças estruturais, ampliando aquele resultado a outros atores que estão na mesma situação, convertendo a vitória ou a confrontação em uma política pública, garantindo o direito, inicialmente conquistado pelo pleito de um ator social, para as demais pessoas daquele grupo que está em situação de igualdade.

Dessa forma, para a dissertação, o litígio estratégico configura um tema central e fundamental, pois vivemos, em realidade histórico-conjuntural, uma situação política de ameaças e cerceamentos dos direitos das mulheres e/ou a grupos sociais que sempre tiveram que lutar pela conquista dos direitos mais básicos, buscando, através da mobilização do direito, como parte do repertório de ação coletiva, a expansão de direitos e sua conversão em políticas públicas de Estado. Portanto, a pesquisa toma como mote casos de litígio estratégico no âmbito dos direitos das mulheres para compreender, analisar e refletir sobre os impactos e desdobramentos a outros grupos sociais também vulneráveis na asserção de seus direitos civis e sua realização concreta sob a forma de políticas públicas.

2.2 Casos de Litígio estratégico na legislação brasileira

2.2.1 Lei Maria da Penha - Lei n.11.340/2006

Até a década de 1990, não existia nenhuma legislação específica no Brasil que coibisse os delitos praticados por homens contra as suas parceiras. Isto, no entanto, não significa que as mulheres não tenham se postado coletivamente em luta por direitos no Brasil, conforme podemos verificar em importante literatura sobre o tema (Cf. SAFFIOTI, 2013; BRANDÃO e BINGEMER, 1994; DEL PRIORE, 1992), mas que os direitos a elas chegaram tardiamente, por assim dizer.

Débora Maciel, no ano de 2011, defendeu que a Campanha da Lei Maria da Penha¹² indicaria o uso de litígio estratégico como forma de garantir à ampliação de ações protetivas as mulheres e como estratégia política de um grupo de movimentos sociais. (MACIEL, 2011), o litígio estratégico também já foi utilizado em outras lutas sociais, como no caso em que Losekann, em 2013, buscou compreender de que forma acontecia o processo de mobilização do Direito como parte de um repertório de ação coletiva na sociedade brasileira, identificando o uso da ação civil pública por organizações civis e seus vínculos com o Ministério Público na proposição de denúncias de danos ambientais (LOSEKANN, 2013).

Voltando a Lei Maria da Penha, que foi promulgada no ano de 2006, como resultado de uma dinâmica de litígio estratégico, como podemos observar, durante a batalha travada pela senhora Maria da Penha, com apoio de entidades defensoras dos direitos das mulheres.

Maria da Penha Maia Fernandes se casou com Marco Antônio Heredia Viveros¹³ no ano de 1976. O relacionamento durou 23 anos. Durante este período ela sofreu várias agressões e duas tentativas de homicídio, a primeira com arma de fogo, o que causou sua paraplegia, e a segunda com instrumentos condutores de eletrochoque. À época não havia legislação específica para punir casos de agressões contra mulheres no Brasil, de modo que Maria da Penha recorreu aos tribunais, juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

¹² (Lei n.11.340/2006)

¹³ Esse senhor que, recentemente foi recebido pelo Deputado Jessé Lopes (PSL-SC), publicando a seguinte legenda na foto postada: “O marido da Maria da Penha visitou meu gabinete e contou a versão sobre o caso que virou lei no Brasil. Sua história é, no mínimo, intrigante. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/01/deputado-que-recebeu-algoz-de-maria-da-penha-ja-disse-que-assedio-massageia-o-ego-de-mulheres>

(CLADEM), que conduziram seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na ocasião o Brasil foi condenado por não ter dispositivos legais de proteção às mulheres. De acordo com Relatório anual 2000 - Relatório nº 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil 4 de abril de 2001:

Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (Grifos nossos) (RELATÓRIO ANUAL 2000 RELATÓRIO Nº 54/01)

Conforme citado no relatório, foi apontada a necessidade de se adotar uma medida com fim de barrar a violência contra a mulher, não somente nesse caso, mas de forma nacional, estendendo a proteção para todas as mulheres brasileiras que se encontrassem naquela situação, criando assim um mecanismo de defesa a fim de evitar novos casos como o denunciado pela Senhora Maria da Penha.

A partir do reconhecimento do problema, a questão da violência contra a mulher passou a, lentamente, ser incorporada na agenda política brasileira. Entretanto, somente no ano de 2006 a Lei Maria da Penha, foi finalmente aprovada. Os fatores externos foram de extrema importância para a aprovação da lei, que ainda contou com participação de outros atores sociais, como Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), e o público, cidadãos interessados na criação da Política Pública – e que, por consequência, seriam também beneficiados com a legislação em questão. Desse modo, o assunto passou a fazer parte da agenda política nacional, sendo tema cada vez mais discutido no âmbito político, como podemos observar nas alterações da legislação em discussão. Esta lei, desde o momento da sua promulgação, teve alterações significativas, como a Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que concedeu o direito à mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Essa lei, ainda, alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas.

Mas tanto os juízes de tribunais inferiores quanto os ministros do STF podem ter um impacto significativo e muito anterior na elaboração de políticas públicas. Embora não tenham legitimidade para iniciar contestações judiciais sobre ações do Legislativo e do Executivo, os integrantes do Judiciário brasileiro têm capacidade de influenciar a discussão das políticas públicas antes de elas serem aprovadas, sinalizando suas preferências e as fronteiras que as mudanças provocadas por essas políticas podem atingir. (TAYLOR, 2007, p.241)

Ao investigar a literatura norte-americana do paradigma da mobilização do direito e tomar o caso da Lei Maria da Penha como “modelo”, Débora Maciel aponta que a Campanha em torno da Lei n. 11.340/2006, significou não apenas a utilização da Justiça como estratégia política para assegurar uma conquista individual a um sujeito desprotegido do Estado, mas principalmente a expansão do Direito, sobretudo, do Direito Penal como instrumento de resolução de conflitos. (MACIEL, 2011).

2.2.2 Caso dos fetos anencéfalos ADPF 54¹⁴ (2004)

ADPF nº. 54 garantiu, no Brasil, a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo, foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, no ano de 2004, solicitando a antecipação terapêutica do parto na hipótese de feto anencefálico. A ação foi apoiada pela ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero¹⁵. Na ação existem 120 atos processuais, entre eles o Acórdão, com a decisão favorável a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo.

O pedido que partiu de um Habeas Corpus, impetrado por Gabriela Oliveira Cordeiro, ao STJ/RJ, com relatoria do Min. Joaquim Barbosa, sendo esse pedido a revisão do HC 32.159 expedido em favor do feto anencéfalo. Em decorrência da demora na decisão, ela foi obrigada a dar à luz ao feto, que sobreviveu por 7 minutos após o parto.

¹⁴ Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS

¹⁵ A Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero é a primeira organização não-governamental, sem fins lucrativos, voltada para a pesquisa, assessoramento e capacitação em Bioética na América Latina. Entre os principais objetivos está o de promover a pesquisa e o ensino da Ética e da Bioética, relacionando-a à temática dos direitos humanos, do feminismo e da justiça entre os gêneros; democratizar pesquisas e ações em Bioética, que assegurem os direitos fundamentais das mulheres, da Bioética feminista e da Justiça entre os gêneros. Atua junto a entidades sociais, políticas e educativas, assessorando e advogando os princípios dos direitos fundamentais das mulheres, da Bioética feminista e da Justiça entre os gêneros.

Na fundamentação do pedido, uma das alegações é de que a não permissão da interrupção terapêutica da gravidez viola a dignidade da pessoa humana, além de preceitos fundamentais como o da liberdade, autonomia da vontade e da legalidade.

As principais instituições que ingressaram com *amicus curiae* foram: Instituto de Bioética – ANIS, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família. Além dessas entidades, no processo foram convidadas entidades contrárias e a favor da ação para se manifestarem, sendo elas, Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero (página 18 do Acordão). A audiência pública aconteceu nos dias 26 e 28 de agosto e 4 e 16 de setembro de ano de 2018. A relatora ouviu, além dos que tiveram o pedido deferido para participar na ação como *amicus curiae*, as entidades que tiveram o pedido indeferido, garantindo assim o contraditório e permitindo uma maior participação da sociedade civil na decisão.

A audiência foi dividida em grupos, sendo cada dia dedicado a um grupo específico, entre eles, cientistas, entidades religiosas, sociólogas, cientistas políticos, médicas, professoras, e líderes de movimentos em defesa a mulher. Na audiência, os grupos favoráveis, como estratégia argumentativa, trouxeram dados científicos para comprovar que a continuação da gestação de um feto anencefálico, além de trazer riscos a integridade física da mulher, compromete também, em muito, sua saúde mental, além de maior risco de hipertensão, diabetes e complicações no parto e no pós-parto.

O primeiro dia da audiência foi reservada às entidades religiosas e científicas, da alegação dos representantes da CNBB, extraímos a seguinte colocação: “a vida de cada indivíduo não é apenas um bem pessoal inalienável, mas também um bem social”. Já o posicionamento da Igreja Universal é contrário à posição da CNBB; na ação a defesa é pelo livre arbítrio de todo ser humano, devendo prevalecer o direito da mulher, podendo ela escolher entre a continuidade ou a interrupção da gestação. Seguindo na mesma linha, a Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes, pesquisadora, professora e representante da organização “Católicas pelo direito de decidir”, apontou na sua fala a questão da moral

religiosa, alegando que algumas instituições contrárias usam desse argumento para justificar seu posicionamento, no entanto o Estado Brasileiro, é laico, desse modo, a instituição é favorável à interrupção gestacional. A “Associação Médico-Espírita Internacional” e “Associação Médico-Espírita do Brasil” se manifesta contrária, pois o feto tem substrato neural, o que não caracterizaria uma gestação anencefálica.

O segundo dia da audiência foi dedicado às entidades científicas, como Conselho Federal de Medicina, Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Dra. Débora Diniz, Deputado Federal Luiz Bassuma, Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida – Brasil sem aborto. De todos os argumentos apresentados nesse dia, somente dois foram desfavoráveis à antecipação terapêutica. Entre as entidades que defendem a prática, existiram algumas críticas quanto à nomenclatura da técnica, entretanto, todas sendo favoráveis e, sobretudo, permitindo à mulher a escolha ou não da interrupção da gravidez.

Na terceira sessão da audiência, o então Ministro da Saúde José Gomes Temporão, foi chamado a depor, para prestar esclarecimentos acerca do Sistema Único de Saúde, informando sobre os atendimentos às mulheres, como são feitos os diagnósticos e alegando total segurança no atendimento, se posicionando ainda favorável à medida. Dra. Ieda Therezinha explicou sobre a anencefalia, detalhando características da enfermidade, e ainda informando sobre a expectativa de vida desse feto; além disso, em seu depoimento, a médica critica o governo por não controlar os fatores que levam à geração do feto anencéfalo, tais como, saneamento básico, uso de agrotóxicos e a falta de ingestão de ácido fólico na alimentação das mulheres em idade fértil. Em sequência, Dra. Lia Zanotta Machado, em sua apresentação fala sobre a experiência que teve, diante do depoimento de 58 mulheres, que, decidiram interromper a gravidez. A socióloga destacou o relato de quatro mulheres, sendo elas, Érica, Michele, Camila e Dulcinéia. A médica alega que as mulheres que foram entrevistadas deveriam decidir se queriam ou não interromper ou fazer a antecipação terapêutica do parto. Dra. Lia, alega ainda que as entrevistadas alegavam o medo de risco para a sua saúde física e mental, tendo em vista estarem grávidas de um feto sem expectativa de vida. Esteve presente na audiência a entrevistada Michele Gomes de

Almeida, e o esposo. Michele defendeu a tese de que “a mulher tem que ter livre escolha de decisão”. Nesse mesmo dia foram ouvidos mais dois médicos, Dra. Cinthia Macedo Specian, a qual demonstrou em sua apresentação os defeitos do fechamento do tubo neural e falou sobre o protocolo para o diagnóstico de morte encefálica do Conselho de Medicina, sendo de aplicação inviável, em seguida, Dr. Darnival da Silva Brandão se posicionou contra a antecipação do parto alegando ainda que essa gestação não é mais perigosa que uma gestação gemelar. E por fim, Dra. Jacqueline Pitanguy, socióloga e cientista política, fez sua apresentação se colocando a favor da interrupção da gravidez em caso de gestação de feto anencéfalo, embasando sua posição na Lei nº 9.434/97¹⁶.

A última sessão aconteceu no dia 16/09 e foram ouvidas, Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, médica, Dra. Eleonora Menecucci de Oliveira, socióloga, a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Mulher, Dra. Nilcéa Freire e por fim Dr. Talvane Marins de Moraes, médico. Dentro as apresentações, somente a Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, se colocou contra a antecipação do parto, alegando que essa antecipação causaria traumas permanentes às mulheres. Nas demais apresentações, todos se posicionaram favoráveis à antecipação terapêutica, mostrando maior preocupação com a vida da mulher, bem como sua saúde física e mental, alegando ainda que o direito da mulher deveria ser resguardado e, garantido a ela, a decisão de prosseguir ou não com a gravidez.

Adiante, no desdobramento do processo com o voto de todos os ministros, Marco Aurélio, relator, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Gilmar Mendes votaram a favor da antecipação terapêutica. Já os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, votaram contra. Desse modo, em 12/04/2012, a ação é julgada procedente:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal**, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012. (grifos meus)

¹⁶Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

A decisão não somente abre um leque de discussões sobre a temática no Judiciário, mas também foi revertida em Políticas Públicas de Assistência às mulheres, que, caso queiram, teriam o seu direito garantido de interromper a gravidez em caso de feto anencéfalo. No caso da interrupção terapêutica da gravidez, conforme análise documental do acórdão, a impetrante utilizou um caso específico para o pedido, dando ênfase a questão do tempo de julgamento, tendo em vista o tempo da gestação, o que no caso em questão, prolongou em muito o sofrimento desnecessário da gestante, por vários fatores, mas sendo os principais, a decisão da gestante pela interrupção da gestação e a morte do feto, logo após o nascimento.

Analizando o debate, percebemos que o número de cientistas e pessoas ligadas aos movimentos sociais de defesa do direito das mulheres, em sua maioria, são a favor da interrupção terapêutica da gravidez. O ponto principal é o respeito pelo desejo da mulher, percebemos que de fato, a interrupção não é uma obrigatoriedade, mesmo com todos os riscos que são expostos durante o debate, mas sim, uma opção, de forma que, nesse caso, a mulher tem autonomia para decidir se deseja prosseguir com a gravidez, mesmo diante de todos os riscos e com a comprovação científica da morte do feto logo após o nascimento, ou a interromper terapêuticamente a gestação, com todo o aparato médico e psicológico, disponível na rede de saúde pública do país.

No caso da ação dos fetos anencéfalos, o número de *amicus curie* é bastante elevado, o que difere de outras ações, conforme veremos em sequência, como no caso da campanha para as verbas para o financiamento das candidaturas das mulheres, inicialmente, podemos concluir que, o interesse pelo cerceamento de direitos é maior e mais efetivo do que pela conquista de um direito, constitucionalmente estabelecido.

Por fim, ao analisar o julgado, conclui-se que, vários atores sociais foram mobilizados para que chegasse ao final da ação, com a sentença favorável à descriminalização do aborto em caso de feto anencéfalo, chamando de antecipação terapêutica; os atores envolvidos, foram, sobretudo, pessoas ligadas a movimentos sociais de defesa das mulheres, assim como mulheres que passaram pelo trauma de ter que prosseguir uma gestação de um feto que, indiscutivelmente, não viveria mais do que alguns minutos após o parto. Os relatos das mulheres são de extrema importância, tanto para

esclarecer sobre esse tipo de gestação, que acarreta problemas de saúde tanto físicos quanto mentais, e de poder expor sua opinião e sua decisão sobre prosseguir ou não com a gestação. Outro fator importante é o apoio que os movimentos sociais dão as mulheres, fornecendo assistência jurídica e psicológica, auxiliando durante o processo, para que elas sejam assistidas da forma necessária e garantida pela constituição.

2.2.3 ADPF 347 - Violação dos direitos fundamentais e humanos de pessoas encarceradas (2015)

A ADP 347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em maio de 2015 e julgada em setembro do mesmo ano, (decisão liminar) argumenta sobre as violações de pessoas encarceradas no sistema penitenciário brasileiro, falando sobre a violação, inclusive do direito das mulheres grávidas encarceradas, que muitas vezes, dão a luz algemadas pelos pés e mãos, sendo até mesmo levadas para o hospital em viaturas policiais.

O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu ingressou com um habeas corpus coletivo, em favor das presas que são mães ou estão grávidas. O habeas corpus foi julgado e em 2018:

(...)concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015)

A partir da decisão, os juízes começaram a decidir nesse sentido, ficando de fora da decisão somente as mulheres que são acusadas de crimes violentos. E a decisão é válida para todo território nacional. O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, estima que mais de 8 mil mulheres vão ser beneficiadas por essa decisão.

A ação foi levada aos tribunais recorrendo-se de uma decisão da Corte Constitucional Colombiana, pedindo reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”, ou seja, quando existe uma grave violação de direitos humanos e um bloqueio dos órgãos institucionais, dificultando a ação desses, nessas situações de violações. Desse modo, foi utilizado uma decisão de um tribunal internacional, para justificar e fundamentar o pedido da ação ao tribunal brasileiro.

Como saldo da ação, ainda em julgamento, temos um projeto de Lei, fruto do habeas corpus coletivo, Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, onde propõe a alteração

do I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade. O projeto de Lei está em votação.

2.2.4 ADI 5.617 - Verbas de campanha para o financiamento das candidaturas das mulheres. (2016)

Um outro caso, também considerado como litígio estratégico na legislação brasileira foi a destinação de verbas de campanhas políticas para candidatas mulheres, que se deu, devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617, impetrada no ano de 2016 pela Procuradoria Geral da República e julgada, posteriormente, em 2018, determinando assim, um investimento mínimo de 30% em campanhas nas campanhas das candidatas.

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral¹⁷, no ano de 2020, 370.380 das candidaturas eram de homens, enquanto 187.026 de mulheres, isso representa 33.6% de candidaturas femininas, avançando na análise dos dados, temos um percentual ainda mais discrepante, quando observamos que desse número de candidatas, pouco mais de 13% das candidatas eleitas são mulheres (concorrendo ao cargo de prefeita), e 20,2% de vereadoras. Ainda hoje, no cenário atual as mulheres são a minoria na ocupação de cargos políticos, mesmo com a legislação que obriga a verba destinada a campanha, no congresso nacional o percentual de mulheres eleitas, no atual congresso nacional, representa somente 15,2%¹⁸ de todos os cargos.

Historicamente a conquista do voto feminino foi a batalhas fortemente traçadas entre movimentos sociais feministas e o governo, até o ano de 1932 o direito ao voto era negado as mulheres, isso mudou devido ao Código Eleitoral Provisório Nº 21.076, de 1932¹⁹, assegurando assim, o direito ao voto as mulheres, entretanto, essa legislação trazia uma série de restrições quanto às cidadãs que poderiam exercer esse direito. Foi em 1942,

¹⁷ De acordo com dados estatísticos do site do Tribunal Superior Eleitoral, os dados podem ser obtidos em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 02/06/2021

¹⁸ Dados da Inter-Parliamentary Union, "Women in Parliaments: World Classification" https://data.ipu.org/compare?field=chamber%3A%3Acurrent_women_percent&structure=any__lower_chamber#map. Acesso em 02/06/2021.

¹⁹ Com exceção a Celina Guimarães Viana que, no ano de 1927, conquistou o registro para votar, por meio de uma decisão judicial, no Estado do Rio Grande do Norte. Segundo João Batista Cascudo Rodrigues, o despacho judicial, autorizando a Senhora Celina votar, aconteceu, nos seguintes termos: "Tendo a requerente satisfeito as exigências da lei para ser eleitora, mando que inclua-se nas listas de eleitores. Mossoró, 25 de novembro de 1927."

15 anos após a primeira mulher conquistar o direito ao voto, que houve a concessão do direito irrestrito a todas as mulheres a votarem.

A Ação foi proposta pelo Procurador Geral da República, com pedido de medida cautelar, contra o artigo 9º da Lei 13.165²⁰, de 29 de setembro de 2015, com a argumentação de que norma contraria os princípios da igualdade, cidadania, eficiência e da finalidade, ambos os princípios, garantidos na Constituição Federal, não sendo o dispositivo eficaz na proteção da participação da mulher na política, necessitando de uma alteração para que fosse preservado o direito mínimo de concorrer em igualdade aos homens, assim como preconiza a Constituição Federal que, coloca homens e mulheres como iguais e pertencentes dos mesmos direitos.

Para uma análise mais aprofundada, partimos do trabalho de Fabiana Luci de Oliveira e Virgínia Ferreira da Silva, onde as autoras analisam a utilização de processos judiciais como fonte de dados, devendo ser levados em conta a questão da subjetividade de quem se pronuncia no processo e a relação de poder que existe entre os envolvidos nos processos. Segundo as autoras:

(...)o processo não deve ser visto apenas como expressão do Estado, e este não deve ser visto como emissor dos depoimentos. É necessário considerar os filtros que a justiça impõe, mas não se deve considerar que a narrativa não contenha o modo como determinada pessoa vivencia sua realidade. O processo contém formulações dos diversos segmentos envolvidos e não apenas a do Estado. (OLIVEIRA, 2005, p.252)

Como podemos verificar nos levantamentos feitos, a ADI aqui analisada possui pedido de três *amicus curiae*²¹, das seguintes entidades, Instituto dos Advogados Brasileiros, Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep e Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA. Nos três pedidos estavam presentes elementos favoráveis à ação, alegando, em resumo, que o artigo violava o direito a igualdade e representava retrocesso em relação à proteção ao direito das mulheres em

²⁰ Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco) e no máximo 15% (quinze) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

²¹ O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, art. 138).

concorrer em igualdade aos homens, tenho em dia que a legislação previa um mínimo de 5% e um máximo de 15% destinado ao financiamento das candidaturas das mulheres.

Somente com o ingresso do *amicus curiae* da CEPIA²², que uma entidade em defesa dos direitos humanos, passa a participar da ação uma entidade em defesa as mulheres, o que, conforme análise, não aconteceu em outros julgamentos do STF, como o direito ao aborto em feto anencéfalo, julgamento no qual, muitas entidades, favoráveis e contrárias a ação, figuraram no processo. Existe uma preocupação maior aqui em privar a mulher de um direito, do que proteger o seu direito.

Ao analisarmos o número de *amicus curie*, percebemos uma grande discrepância dessa ação para as outras ações analisadas, de fato, várias entidades favoráveis e contrárias ingressaram em outras ações, sobretudo quando se trata dos direitos reprodutivos das mulheres, existe uma vigilância e uma certa necessidade de defesa de uma vida que ainda não existe, mas não existe essa mesma relação ao se tratar da vida da mulher, que, mesmo estando em risco, físico e mental, alguns atores sociais defendem que a gestação deve continuar, mesmo que a vida da mãe esteja em risco.

2.2.5 ADPF 442 uma possibilidade de litígio estratégico (2017)

No ano de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com uma proposta a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, A ADPF²³ n° 442. Em levantamento feito no site do Supremo Tribunal Federal, na ação, são listados 542 atos do processo, entre eles os pedidos de *amicus curiae*, favoráveis e contrários a ação.

Inicialmente pode-se afirmar que existe uma comunicação entre as ações, no sentido de que, todas elas, dependem de um caso concreto que foi levado ao judiciário, sendo esse caso levado de forma individual ou ainda de forma coletiva.

No caso da Lei Maria da Penha, após ter recorrido aos tribunais nacionais e sem mais condições de recursos, ela leva o seu caso até a corte interamericana de Direitos Humanos, aqui percebemos que a requerente, não tendo a sua demanda atendida, recorre a

²² A Cepia é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania dos grupos que, na história de nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu exercício, como as mulheres em sua diversidade.

²³ Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

um órgão superior, que tem influência ou autoridade nos demais órgãos. O caso da senhora Maria da Penha, bem como o caso dos fetos anencéfalos trazem uma urgência do tema ser solucionado no menor espaço de tempo possível, pois, como no caso do Habeas Corpus impetrado no caso ode feto anencéfalo e não julgado em tempo hábil, a requerente se viu obrigada a prosseguir com uma gravidez que, independentemente de qualquer outro fator, levaria a morte do feto.

A ADPF 442 reacende o debate sobre o aborto, e causa uma discussão entre os grupos favoráveis e contrários a descriminalização. De fato, essa ação possui o maior número de amicus curie, a ação conta com quase 600 atos processuais e a discussão não avançou muito desde 2017. Entre as entidades ingressantes com amicus curiae, percebemos que alguns figuram também na ação dos fetos anencéfalos. Entre as principais entidades que ingressaram com o amicus curie, podemos destacar as entidades favoráveis a ação, sendo elas, Católicas Pelo Direito de Decidir, Comitê Latino-Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher - Cladem/Brasil, Coletivo Feminista Dandara, Escritório USP Mulheres, Núcleo De Prática Jurídica em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da USP, Conectas Direitos Humanos e Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

Na ação, uma das estratégias utilizadas é usar a decisão favorável no caso dos fetos anencéfalos, citando também o caso da jovem que teve que prosseguir com a gestação, pelo fato do julgamento do habeas corpus proposto no estado do Rio de Janeiro, não ter sido proferido a tempo. Outra estratégia é utilizar experiências de outros países, como no caso da Colômbia, que no ano de 2006, permite o aborto em alguns casos, como risco de vida ou de saúde mental ou física da mulher, estupro ou incesto e problemas na formação do feto. Outros argumentos utilizados são a violação ao direito da saúde da mulher, a integridade física e psicológica, além de ser abordado na inicial a questão social e racial, que, de acordo com os dados apresentados:

Em torno de uma em cada cinco mulheres no Brasil, aos 40 anos, já fez um aborto, mas a experiência é mais frequente e mais intensamente violadora de direitos fundamentais para mulheres pobres, nordestinas, negras e indígenas: 18% das mulheres do Nordeste, em contraste com 11% das mulheres do Sudeste e 6% do Sul já fizeram um aborto na vida; 15% das mulheres negras e indígenas já fizeram um aborto na vida, ao passo que 9% das mulheres brancas o fizeram²⁴. (BOITEUX et al, 2017, p 40)

²⁴ Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=5144865>. Acesso em 10/01/2023.

Por outro lado, nos pedidos contrários a ação, podemos verificar uma certa aproximação do Estado Laico com uma religiosidade que não é assumida pelo Estado, mas que, está presente, mesmo em locais institucionais, como o Supremo Tribunal Federal. De acordo com as peças analisadas, os principais pedidos contrários a aprovação da descriminalização do aborto, são feitos por entidades com fins religiosos, tais como, Partido Social Cristão, União Dos Juristas Católicos De São Paulo (UJUCASP), IDVF – Instituto de Defesa da Vida e da Família, Associação Nacional De Juristas Evangélicos – Anajure, Associação de Famílias de Cascavel e Região, Frente Parlamentar Mista em Defesa Família e Apoio à Vida e Associação Nacional Da Cidadania Pela Vida – ADIRA. Todos os postulantes contrários a ação evocam o direito à vida do feto, citando a Constituição federal no seu artigo 5º que garante a inviolabilidade do direito à vida. Os principais argumentos têm um viés religioso, tanto nas peças, quanto nos estatutos dessas instituições de defesa a vida, em alguns momentos citando o nome de Deus nas peças processuais e sempre na direção a defesa a vida do feto, não sendo informada nenhuma ou quase nenhuma preocupação quanto a vida da mulher.

Nesse caso, analisamos uma possibilidade também de litígio estratégico, utilizando a mobilização do direito para garantir um direito pleiteado por um grupo de mulheres que lutam pela conquista da liberdade dos direitos reprodutivos. Dessa forma, encontramos nessa ação, elementos que também existem nos acórdãos analisados, como a escolha de um caso específico que foi levado a um tribunal superior a fim de garantir um direito, ainda não garantido as mulheres.

Verificamos que no atual contexto é importante também abrir o leque de discussão sobre o direito das mulheres, desse modo, essa ação, além de mobilizar a justiça, mobiliza também o debate público. Não necessariamente esse debate se volta de forma positiva; muitas vezes, o que podemos verificar é uma retomada de condutas que configuram retrocesso, como por exemplo, no caso da parlamentar que propôs a não possibilidade do aborto, mesmo em casos de estupros, o que é permitido pela legislação brasileira, de acordo com o artigo 128, II do Código Penal. Na proposta da parlamentar Christine Nogueira Dos Reis Tonietto (PSL-RJ), Projeto de Lei 2893/2019, que revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A mesma parlamentar tentou também

impedir que a telemedicina fosse utilizada em casos de aborto, propondo também um projeto de Lei sobre o tema.

No caso em questão, os direitos reprodutivos das mulheres levantam um debate acalorado e que envolve vários atores sociais, sendo eles de grupos religiosos, movimentos sociais, instituição em defesa aos direitos de um grupo social ou mesmo a comunidade civil que se organiza de forma a poder participar de processos de decisões sobre direito das mulheres.

2.2.6 ADPF-737: restrição de acesso ao aborto legal (2020)

A ação foi proposta pelos seguintes partidos, Partido dos trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Partido socialista brasileiro – PSB, Partido socialismo e liberdade – PSOL e Partido democrático trabalhista – PDT. A ação surge em um momento de tentativa de cerceamento de direitos das mulheres, à época, uma criança de 10 anos que era estuprada por familiares, ficou grávida e teve o direito ao acesso ao aborto; com isso, uma discussão se iniciou e parte da sociedade acredita que a criança teria que manter a sua gestação. O caso dividiu a opinião pública e foi amplamente divulgado, o que dificultou a realização do aborto seguro, tendo em vista que grupos foram para a porta de hospitais para protestarem contrariamente à prática²⁵.

O Governo Federal, (Governo Jair Bolsonaro, 2019 a 2022), em meio a essa polêmica, edita então uma portaria²⁶ obrigando os médicos a comunicarem as autoridades policiais sobre casos de estupros, o que, efetivamente, prejudicaria os procedimentos no caso de aborto garantidos pela legislação.

Diante desses fatos, os partidos políticos ingressam com uma ação no STF, alegando a inconstitucionalidade dessa portaria e solicitando sua suspensão imediata. Na ação, figuram como *amicus curiae*, “Católicas pelo direito de decidir”, “Instituto de defesa da vida e da família – IDVF”, “Associação médico-espírita do Brasil”, “Núcleo especializado de promoção e defesa dos direitos da mulheres”, ANIS – Instituto de bioética, “Coletivo Margarida Alves de assessoria popular”, “Grupo Curumim gestação e parto”, Artigo 19 Brasil, Bloco a, “Federação brasileira das associações de ginecologia e obstetrícia

²⁵ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em 11/12/2022.

²⁶ Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020.

– FEBRASGO”, “Centro acadêmico de direito da Universidade de Brasília - CADIR/UNB”, “Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro”, “Conselho Federal de Serviço Social – CFESS”, “Nosso Instituto - acesso, respeito e acolhimento”, “Cravinas - prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos”, “Rede Feminista de ginecologistas e obstetras”, “Frente parlamentar em defesa da vida e da família”, “CERVI – centro de reestruturação para a vida”, “Sindicato dos médicos no estado do Paraná”, “associação nacional de juristas evangélicos – ANAJURE” e “Nossas Cidades”.

Com a edição de uma nova portaria pelo Ministério da Saúde, o caso foi retirado de pauta, sem julgamento do mérito; a nova portaria em questão retirava a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial sobre o crime de estupro, prosseguindo com o atendimento à vítima. Nesse caso específico, as partes postularam e articularam de maneira coletiva, para que um direito não fosse atacado e sofresse retrocesso. Com a edição de uma nova portaria, por parte de autoridades do governo, é possível perceber que o tribunal não decidiu o caso, mas foi utilizado como um mecanismo de pressão, fazendo com que o responsável pelo órgão público se antecipasse e procedesse com a alteração da norma, não obrigando a comunicação.

Por outro lado, percebemos que ações que envolvem os direitos reprodutivos das mulheres, sempre mobilizam muitos movimentos sociais, em especial os movimentos em favor a vida, da mesma forma que ocorreu nos casos dos fetos anencéfalos e ocorre no julgamento da ADPF 442.

Caso	Entidades ouvidas no caso e/ou que ingressaram com pedido de amicus curiae	amicus curiae²⁷	Posição
ADPF²⁸ 54 - Caso dos fetos anencéfalos	Instituto de Bioética – ANIS	Sim	Favorável
	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB	Sim	Contrária
	católicas pelo Direito de Decidir,	Sim	Favorável
	Associação Nacional Pró-vida e Pró-família	Sim	Contra
	Associação de Desenvolvimento da Família	Sim	Contra

²⁷ Entidade que ingressou com pedido. Não necessariamente foi analisado o deferimento, somente a posição em relação ao processo.

²⁸ Arguição de descumprimento de preceito fundamental

	Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia	Não	Favorável
	Sociedade Brasileira de Genética Clínica	Não	Favorável
	Sociedade Brasileira de Medicina Fetal	Não	Favorável
	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência	Não	Favorável
	Conselho Federal de Medicina	Não	Favorável
	Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos	Não	Favorável
	Escola de Gente	Não	Favorável
	Igreja Universal do reino de Deus	Não	Favorável
	Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida – Brasil sem aborto	Não	Contrária
	Deputado federal José Aristodemo Pinotti	Não	Favorável
	Associação Médico-Espírita do Brasil	Não	Contrária
	Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto	Não	Contrária
Resumo	Instituições		17
	Favorável		11
	Contrária		6

Caso	Entidades ouvidas no caso e/ou que ingressaram com pedido de amicus curiae	amicus curiae²⁹	Posição
ADPF 347 - Violação dos direitos fundamentais e humanos de pessoas encarceradas	Instituto Pro Bono	Sim	Favorável
	Fundação de apoio ao egresso do sistema prisional (FAESP)	Sim	Favorável
	Defensoria Pública do RN	Sim	Favorável
	Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP	Sim	Favorável
	Defensoria Pública RJ	Sim	Favorável
	Defensoria Pública SP	Sim	Favorável
	A Defensoria Pública da União	Sim	Favorável
	Instituto de Defesa do direito de defesa	Sim	Favorável
	Defensoria Pública PR	Sim	Favorável
	O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM	Sim	Favorável
	CONECTAS DIREITOS HUMANOS	Sim	Favorável
	Defensoria Pública BA	Sim	Favorável
	Instituto Anjos da Liberdade	Sim	Favorável
	Instituto terra, trabalho e cidadania	Sim	Favorável

²⁹ Entidade que ingressou com pedido. Não necessariamente foi analisado o deferimento, somente a posição em relação ao processo.

Resumo	(ITTC)		
	Sindicato nacional das empresas especializadas na prestação de serviços em presídios e em unidades socioeducativas – SINESPS	Sim	Favorável
	Instituições		15
	Favorável		15
	Contrária		0

Caso	Entidades ouvidas no caso e/ou que ingressaram com pedido de amicus curiae	amicus curiae³⁰	Posição
ADI³¹ 5.617 - Verbas de campanha para o financiamento das candidaturas das mulheres. (2016)	Academia brasileira de direito eleitoral e político - ABRADep	Sim	Favorável
	Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação	Sim	Favorável
	Instituto dos Advogados Brasileiros	Sim	Favorável
Resumo	Instituições		3
	Favorável		3
	Contrária		0

Caso	Entidades ouvidas no caso e/ou que ingressaram com pedido de amicus curiae	amicus curiae³²	Posição
ADPF 442 – Descriminalização do aborto (interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas)	Partido social cristão - PSC	Sim	Favorável
	União dos juristas católicos de São Paulo - UJUCASP	Sim	Contrário
	Instituto de defesa da vida e da família - IDVF	Sim	Contrário
	Human rights watch	Sim	
	Associação nacional de juristas evangélicos – ANAJURE	Sim	Contrário
	Associação de famílias de Cascavel e região	Sim	Contrário
	Frente parlamentar mista em defesa família e apoio à vida	Sim	Contrário
	Estado de Sergipe	Sim	Contrário
	Conferência nacional dos bispos do Brasil	Sim	Contrário

³⁰ Entidade que ingressou com pedido. Não necessariamente foi analisado o deferimento, somente a posição em relação ao processo.

³¹ Ação direta de inconstitucionalidade

³² Entidade que ingressou com pedido. Não necessariamente foi analisado o deferimento, somente a posição em relação ao processo.

	- CNBB		
	NUDEM - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher em parceria com Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP	Sim	Favorável
	Conselho regional de psicologia do estado de São Paulo – 6ª Região	Sim	Favorável
	Associação nacional da cidadania pela vida - ADIRA	Sim	Contrário
	Instituto brasileiro de ciências criminais, IBCCRIM	Sim	Favorável
	Católicas pelo direito de decidir	Sim	Favorável
	Comitê latino-americano e do caribe para a defesa dos direitos da mulher - CLADEM/BRASIL	Sim	Favorável
	Centro acadêmico xi de agosto Departamento jurídico xi de agosto Coletivo feminista Dandara Escritório USP mulheres Núcleo de prática jurídica em direitos humanos (NPJ-DH)	Sim	Favorável
	Associação Brasileira de Genética Médica	Sim	Favorável
	Conectas direitos humanos Instituto terra, trabalho e cidadania (ITTC)	Sim	Favorável
	Associação brasileira de antropologia (ABA)	Sim	Favorável
	Conselho regional de psicologia da 1ª região – CRP/01	Sim	Contrária
	Associação brasileira de saúde coletiva (ABRASCO)	Sim	Favorável
	Coletivo feminista sexualidade e saúde	Sim	Favorável
	Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro (CLACAI)	Sim	Favorável
	Conselho federal de psicologia	Sim	Favorável
	CRIOLA	Sim	Favorável
	Instituto liberal do nordeste – ILIN	Sim	Contrária
	Federação brasileira das associações de ginecologia e obstetrícia - FEBRASGO	Sim	Favorável
	Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH Defensoria Pública do Estado do Pará	Sim	Favorável
	Rede nacional feminista de saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos – rede feminista de saúde	Sim	Favorável

	Defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro	Sim	Favorável
	Grupo Curumim Gestação e Parto (GRUPO CURUMIM)	Sim	Favorável
	Rede de Desenvolvimento Humano – REDEH	Sim	Favorável
	Centro acadêmico Afonso Pena (CAAP - UFMG) Divisão de assistência judiciária da UFMG (DAJ - UFMG) Clínica de direitos humanos da UFMG (CDH - UFMG)	Sim	Favorável
	Assessoria Jurídica Universitária Popular da Universidade Federal de Minas Gerais - AJUP-UFMG, (CNPJ	Sim	Favorável
	International women's health coalition (IWHC)	Sim	Favorável
	Coletivo Margarida Alves de assessoria popular	Sim	Favorável
	SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia	Sim	Favorável
	União dos Juristas católicos do Rio de Janeiro	Sim	Contrária
	Centro Feminista de Estudos e Assessoria, CFEMEA	Sim	Favorável
	Conselho federal de serviço social - CFESS	Sim	Favorável
	ANPV - associação nacional dos prefeitos e vice-prefeitos da república federativa do brasil	Sim	Contrária
	Confederação nacional dos trabalhadores em seguridade social da CUT – CNTSS/CUT	Sim	Favorável
	Associação juizes para a democracia (AJD)	Sim	Favorável
	Sindicato dos médicos no estado do Paraná - SIMEPAR	Sim	Favorável
	PODEMOS - PODE	Sim	Contrária
	Associação virgem de Guadalupe	Sim	Contrária
	Center for reproductive rights (CRR)	Sim	Favorável
	Associação nacional pró-vida e pró-família - PROVIDAFAMILIA	Sim	Contrária
	Diretório nacional do partido trabalhista brasileiro – PTB,	Sim	Contrária
	Clínica de direitos humanos (CDH UFPR)	Sim	Favorável
	O'Neill Institute for National and Global	Sim	Favorável

	Health Law		
Resumo	Instituições		59
	Favorável		43
	Contrária		16

Caso	Entidades ouvidas no caso e/ou que ingressaram com pedido de amicus curiae	amicus curiae³³	Posição
ADPF-737 - restrição de acesso ao aborto legal	Partido trabalhista brasileiro - PTB	Sim	Favorável
	Católicas pelo direito de decidir	Sim	Favorável
	Instituto de defesa da vida e da família - IDVF	Sim	Contrário
	CONNECTAS direitos humanos	Sim	Favorável
	GELEDES instituto da mulher negra	Sim	Favorável
	THEMIS, gênero, justiça e direitos humanos	Sim	Favorável
	ANIS - instituto de bioética, direitos humanos e gênero	Sim	Favorável
	Núcleo especializado de promoção e defesa dos direitos da mulheres	Sim	Favorável
	Associação médico-espírita do brasil	Sim	Contrário
	Coletivo Margarida Alves de assessoria popular	Sim	Favorável
	Grupo curumim gestação e parto (GRUPO CURUMIM)	Sim	Favorável
	Bloco A	Sim	Favorável
	Federação brasileira das associações de ginecologia e obstetrícia – FEBRASGO	Sim	Favorável
	Centro acadêmico de direito da universidade de Brasília - CADIR/UNB	Sim	Favorável
	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	Sim	Favorável
	Conselho federal de serviço social - CFESS	Sim	Favorável
	NOSSO INSTITUTO - acesso, respeito e acolhimento CRAVINAS - prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos Rede feminista de ginecologistas e obstetras	Sim	Favorável
	Frente parlamentar em defesa da vida e da família	Sim	Contrário

³³ Entidade que ingressou com pedido. Não necessariamente foi analisado o deferimento, somente a posição em relação ao processo.

	CERVI – centro de reestruturação para a vida	Sim	Contrário
	Sindicato dos médicos no estado do Paraná	Sim	Favorável
	Associação nacional de juristas evangélicos – ANAJURE	Sim	Contrário
	Nossas cidades	Sim	Favorável
Resumo	Instituições		24
	Favorável		19
	Contrária		5

*Tabela desenvolvida pela autora do trabalho com base no levantamento de processos levados ao STF envolvendo o direito das mulheres.

2.3 ANÁLISE CRÍTICA DAS AÇÕES COLETADAS

Analizando os casos sobre Maria da Penha e a questão dos fetos anencéfalos, inicialmente, podemos compreender que os tribunais não foram agentes de solução ao conflito posto, mas, ao contrário, em ambos os casos as impetrantes tiveram seus direitos negados mais de uma vez, mesmo após recorrer a instâncias superiores. Ou seja, foi somente depois de bastante tempo e custo institucional, mental e físico que tiveram suas demandas atendidas, o que, no caso, não as livrou do sofrimento, principalmente no caso da Maria da Penha, que passou por duas tentativas de homicídio e, no caso da senhora Gabriela, que, mesmo com comprovação de gravidez de feto anencéfalo, o teve, obrigatoriamente, por falta de uma resposta rápida dos tribunais, isto é, em decidir sobre prosseguir ou não com sua gestação até o nascimento do feto³⁴. O que evidentemente gerou um duplo sofrimento e muito prolongado, no mínimo, seja para a mãe, seja para criança, natimorta.

Entretanto, podemos também afirmar que os tribunais, nesses casos, criam uma espécie de “sombra”, ou seja, a partir desses julgamentos, criam-se precedentes para futuros julgamentos (MCCAN, 2010), como é o caso da Lei de feminicídio (Lei 13.104/15), que se utilizou da Lei Maria da Penha como base para a sua criação.

³⁴ Habeas Corpus 84.025-6 RJ

Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_84025_RJ-_04.03.2004.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1631643321&Signature=MBr%2BasyauRyZ1lbGTV39u%2BXXUa8%3D. Acesso 24/11/2022.

“...as ações dos tribunais fornecem diversos “precedentes” estratégicos para as partes envolvidas em diferentes relações por toda a sociedade. Tais precedentes tornam-se “fichas para negociação”, resultantes de previsões sobre o que as partes conseguiriam se fossem parar nos tribunais ou diante de outras autoridades jurídicas.” (MCCANN, 2010, p. 185).

Diante do exposto, igualmente podemos asseverar que não se espera somente que tribunais determinem processos de mudança social, uma vez que, via de regra, agem por provocação. Mas, até por garantia constitucional, diante de grave atentado a direitos humanos, vide caso Maria da Penha, eles sejam auxiliares e mediadores efetivos nessas demandas, de acordo com Mccann, 2010:

“...os tribunais não apenas solucionam pequenas disputas sobre o significado dos direitos, mas também previnem, incitam, estruturam, deslocam e transformam conflitos por toda a sociedade rotineiramente. Portanto, os tribunais, enquanto instituições, têm significativa importância.” (MCCANN, 2010, p 185).

Desse modo, vemos aqui a importância dos tribunais nos processos de mobilização do direito, sendo, portanto, tal Instituição de extrema importância para a busca de mudanças institucionais e, por consequência, de criação de políticas públicas e transformações sociais e humanas.

Importante destacar também a necessidade da atuação dos grupos sociais e organizações da sociedade civil nas ações postuladas, pois, caso as demandantes não tivessem assessoramento de entidades que operam, mobilizam e lutam por direitos humanos envolvidas no processo, conforme demonstrando nas primeiras tentativas de garantir seus direitos, é pouco provável que as pessoas envolvidas tivessem conseguido essa garantia de forma efetiva. Dito de outra forma, as entidades conseguem fazer esse assessoramento e participar da ação, no caso do Brasil, principalmente através do *amicus curie*:

“...*amicus curiae* (amigo da corte) é um instrumento processual que permite que organizações da sociedade que tenham representatividade e conhecimento acerca do assunto que está sendo discutido em um litígio possam se manifestar, fornecendo informações, pareceres e documentos sobre questões complexas que fogem da esfera jurídica, como forma de auxiliar os julgadores a decidirem a causa. Essa intervenção pode se dar nas mencionadas ações de controle de constitucionalidade que estiverem sendo julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a organização da sociedade requer à corte o ingresso no processo, o qual pode ser deferido ou não. As organizações que são admitidas pelo Tribunal não se tornam parte do processo, são apenas interessados no litígio” (FANTI, 2016, p. 58)

Para além disso, as vítimas, nos dois casos aqui citados, não conseguiram de modo efetivo garantir seus direitos sem antes recorrer a outras instituições superiores. Nesses casos foi necessária uma rede de apoio, no sentido de criar uma melhor estratégia, para que o julgamento fosse de maneira favorável e que, além disso, essa decisão judicial pudesse ser aplicada em outros casos iguais, fazendo nascer, assim, uma política pública em benefício a um grupo de mulheres nas mesmas condições que a primeira.

Aqui vemos a fundamental importância das entidades envolvidas nos julgamentos dessas ações, tanto participando como *amicus curie*, quanto participando no assessoramento do processo, na produção técnica de provas e no desenvolvimento de pesquisas nas áreas de direitos humanos, que servem de embasamento teórico e jurídico para as decisões judiciais e principalmente para a criação de políticas públicas.

Por isso mesmo, diante da pesquisa, podemos elencar as principais entidades participativas nos processos, sendo elas: “Advocacia cidadã pelos direitos humanos (ADVOCACI)”, “ANIS - Instituto de bioética, direitos humanos e gênero”, “Católicas pelo direito de decidir”, “Centro feminista de estudos e assessoria (CFEMEA)”, “Cidadania, estudo, pesquisa, informação e ação – CEPIA”, “Coletivo feminista Dandara”, “Coletivo feminista sexualidade e saúde”, “Coletivo Margarida Alves de assessoria popular”, “Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher - CLADEM/Brasil”, “Conectas direitos humanos”, “Confederação nacional dos trabalhadores na saúde (CNTS)”, “Grupo Curumim”, “Núcleo de prática jurídica em direitos humanos da faculdade de direito da USP”, “ONG Themis gênero, justiça e direitos humanos”.

O papel de assessoramento e estudos que essas entidades desenvolvem é de considerável importância para que os pedidos sejam abastecidos com os elementos necessários para a sua averiguação de forma ampla, por esse motivo, a escolha do caso a ser levado ao tribunal também se mostra importante e essas instituições fazem essa análise de forma que o caso seja forte e emblemático o bastante para não somente ser julgado procedente, mas também para que chame atenção da população em relação ao assunto.

Além disso, as instituições promovem discussões sobre assuntos ligados aos direitos humanos e sobretudo ao direito das mulheres. Dessa forma, assuntos que são, até então invisibilizados, passam a ser discutidos na sociedade, fazendo com que esses temas entrem na agenda pública e gerem, por consequência, debates públicos e políticos, ou seja, com a

sociedade de modo geral tendo esclarecimentos e conhecimentos sobre assuntos referentes ao direito das mulheres e outros direitos de interesse, forçando assim o Estado a se posicionar em relação a esses direitos e demandas desses grupos.

Desse modo, analisando os julgamentos, podemos aqui dizer que todos os elementos da ação têm a sua importância, tanto o papel dos tribunais, que atuam nos julgamentos, sendo o meio para formalização do pedido e criando possibilidades de sucesso na demanda, ou descartando aquela demanda específica, quanto a participação das entidades que atuam junto a demanda.

Dito isso, as entidades aqui têm o papel de análise importante, visto que, se o caso escolhido for rejeitado pelos tribunais, mas existe um embasamento científico e jurídico para o caso alcançar o sucesso processual, com a positividade da causa proposta, essas entidades utilizam de estratégias jurídicas específicas e/ou bastante especializadas, recorrendo a outras instâncias de julgamentos, inclusive de outros países, em cortes internacionais

Dessa forma, pode-se afirmar que existe uma comunicação entre as ações, no sentido de que todas elas dependem de um caso concreto que foi levado ao Judiciário, mesmo que, a princípio, a ação proposta pela Maria da Penha parta de uma ação individual, após as tentativas de julgamento nos tribunais nacionais, ela, com apoio de instituições em defesa da mulher, recorre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

“...a escolha individual e as demandas sobre a autoridade pública, invocando direitos legais, estão estreitamente interligadas com a elaboração de políticas públicas, sem qualquer envolvimento necessário por parte de uma coletividade ou qualquer necessidade de uma consciência pública. No entanto, até mesmo o reconhecimento da importância de casos individuais com motivação particular para o desenvolvimento do direito está ligado à função política deles para uma contribuição necessária de criação de regras” (ZEMANS, 1983, p.5)

Conforme podemos observar, Frances Zemans (1983) enfatiza as ações individuais como fator indutor de mudanças que afetam questões coletivas mais abrangentes, conforme constata-se no caso da legislação em relação à proteção da mulher, que, a partir de uma ação, inicialmente individual, consegue avançar no sentido de proteção de todas as mulheres, sendo um mecanismo de defesa e proteção não somente da impetrante, mas sim de todas as mulheres do país.

Nas demais ações analisadas, o que se busca é também resguardar o direito das mulheres, como, por exemplo, na questão do encarceramento. No Brasil, a população carcerária é historicamente bastante preocupante, tendo em vista que a nossa população carcerária está entre as três maiores do mundo, segundo algumas pesquisas³⁵. Agrava esse fato de uma grande população é que os estratos sociais que mais estão encarcerados são, histórica e socialmente mais vulneráveis: população preta/parda, de baixa renda e baixíssima qualificação profissional ou de educação.

A questão das mulheres encarceradas, portanto, causa bastante preocupação, pois além de entrar nas questões ditas acima, em relação a violações aos direitos humanos, existe o fator de agravamento do quadro, principalmente, para mulheres grávidas que, de acordo com pesquisas, não têm acesso a pré-natais, são utilizadas algemas no momento da internação e, em alguns casos, até mesmo durante o parto, além disso, a utilização de anestesia é menor em grávidas presidiárias³⁶, o que configura uma prática de violação aos direitos da mulher. O *habeas corpus*, no caso das presas grávidas, se propôs a encerrar uma situação de flagrante violação aos direitos humanos e resguardar assim o direito das mulheres naquela situação.

No caso das verbas para as campanhas de candidatas a cargos políticos, a questão principal era a desigualdade na qual as mulheres se encontravam nas disputas eleitorais em relação aos candidatos homens, nesse caso, o artigo 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, foi questionado em relação aos princípios da igualdade, cidadania, eficiência e da finalidade, pleiteando a alteração no dispositivo e garantindo assim o direito mínimo das mulheres concorrerem em igualdade aos homens.

Outro fator relevante são o número de *amicus curiae* que ingressam nas ações no Supremo Tribunal Federal. Observando cada processo, podemos afirmar inicialmente que existe uma maior preocupação em se evitar que um direito da mulher seja resguardado do que garantir que um direito seja efetivado, afirmamos isso com base, por exemplo, nas análises dos processos referentes à antecipação terapêutica do parto e aborto; o número de

³⁵ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>

³⁶ Pesquisa disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bernard-Larouze/publication/324753938_Relatorio_final_Saude_materno_infantil_nas_prisoas/links/5ae0727baca272fdaf8c7c23/Relatorio-final-Saude-materno-infantil-nas-prisoas.pdf. Acesso em 01/10/2021

ingressantes com *amicus curiae* é bastante significativo, entidades favoráveis e contrárias ingressam com seus pedidos, apoiando ou não a causa.

Na maioria dos casos, instituições ligadas a entidades religiosas são contrárias à ação e, de modo geral, “defendem indiscriminadamente” a vida. Nesse caso, todavia, somente a vida do feto, pois a mulher é invisibilizada, restando a ela, somente o papel de gerar um feto, reprodutora, mesmo que essa gestação, cientificamente, não tenha qualquer condição de vida e comprovadamente não irá resistir mais do que alguns minutos após o parto.

Nos processos para garantir direitos a mulheres, essas mesmas instituições não ingressam com o pedido de *amicus curiae*, como no caso das verbas das campanhas das mulheres, a população carcerária ou mesmo na ADPF 635, contra a violência contra as pessoas que vivem nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, nessas ações, figuram órgãos públicos, a maioria ligados a defesa dos direitos humanos, mas não entidades que participam de ações em defesa a vida.

Como efeito de fim deste capítulo, temos um número considerável de entidades que se sobrepõem ao Estado, defendendo o direito das mulheres e lutando pela garantia e manutenção desses direitos, propondo e figurando em ações de defesa aos direitos humanos, com foco no direito das mulheres. No geral, as entidades contrárias figuram nessas ações somente em relação a direitos reprodutivos, invalidando a mulher como ser humano, pleiteando sobretudo sobre o direito à vida, mas somente à vida do feto.

CAPÍTULO 3 – AGENDA POLÍTICA BRASILEIRA E O DIREITO DAS MULHERES

(...) o Estado que temos hoje é produto da sobreposição das numerosas agendas que foram sendo construídas, negociadas, modificadas ou mesmo descartadas ao longo da história (em relação a esse último ponto, poderíamos afirmar, simetricamente, que “*o Estado é também aquilo que não se faz*”) (SERAFIM E DIAS, 2012, p124).

A agenda política pode ser definida como um espaço de batalhas por conquistas ou avanços em relação ao direito de um grupo específico. Para Serafim e Dias (2012), a agenda pode ser definida como um espaço problemático de uma sociedade, ou seja, um espaço em que é identificado um problema social e que pode, a partir dessa identificação do problema vir a ser criada uma política pública como forma de solução.

Nesse espaço, existem várias batalhas travadas entre os atores sociais que participam dessa “luta” pelo direito de um grupo, sendo assim, a luta pelo reconhecimento do problema é fator primordial no avanço das políticas públicas, pois, observando os casos analisados, inicialmente é apresentado um problema, passível de solução e que, a depender dos desdobramentos, poderia beneficiar um ou mais grupos específicos:

(...) a agenda é o espaço disputado entre os diversos atores que fazem parte do jogo político. É a particular arquitetura de poder existente em cada situação que irá determinar quais os temas que deverão compor a agenda e quais aqueles que não serão contemplados. (SERAFIM E DIAS, 2012, p125)

A agenda política brasileira, em relação ao direito das mulheres já viveu vários momentos, de conquistas a retrocessos, pois, até pouco tempo atrás (2018), existia uma desigualdade ainda maior no acesso às posições de liderança partidária, a inexistência de legislação que regulasse a presença mínima feminina nas eleições parlamentares, fato que, coloca a mulher em desvantagem em relação a agenda política. Desse modo, apesar dos movimentos nas ruas, como homens poderiam entender as reivindicações das mulheres em relação a igualdade e, mais ainda, como essas pautas poderiam ser negociadas e posteriormente votadas se, as interessadas não participavam da vida política brasileira?

(...) um determinado tema é incorporado à agenda quando é identificado como problema passível de se converter em política pública. Esse processo não deve ser entendido como estritamente técnico: a identificação do problema e a construção da agenda envolvem valores e interesses, estão condicionadas a elementos ideológicos e a projetos políticos e refletem as relações de poder entre os atores sociais envolvidos. As políticas públicas, por sua vez, seriam posicionamentos

possíveis em relação a essa agenda, dadas as possibilidades teóricas, políticas e materiais apresentadas aos atores que participam do jogo político. (SERAFIM E DIAS, 2012, p123)

De acordo com Serafim e Dias (2012), essa construção da agenda envolve valores e interesses, ou seja, caso os interessados não participem do jogo político, dificilmente eles terão os seus interesses preservados; por esse motivo, a participação da mulher na política é de suma importância para a construção da agenda e incorporação de pautas de interesse desse grupo. A partir da participação das mulheres na política, passa a se discutir cada vez mais o direito dessas mulheres.

Passamos aqui a discutir os tipos de agenda políticas, nas alegações de Serafim e Dias (2012), existem 3 tipos de agenda política, sendo elas, sistêmica, governamental e decisória, iremos debater sobre cada uma das agendas a fim de tentar estabelecer em qual tipo de agenda a questão das mulheres é inserida e se existe uma influência na implantação de políticas públicas com relação ao tipo de agenda, no caso do direito das mulheres.

A agenda sistêmica se compõe com uma lista de assuntos de preocupação geral, mas que ainda não foram devidamente solucionadas, mas que, pelo entendimento da sociedade, são de responsabilidade única e exclusiva dos governos, desse modo, os assuntos que compõe essa agenda são de abrangência mais geral. Para Cappela (2018):

(...) as questões se manifestam na agenda sistêmica quando despertam a atenção da opinião pública ou quando parte considerável do público demanda algum tipo de ação concreta do Estado com relação a uma preocupação. Nem todas as questões que fazem parte das preocupações presentes na sociedade atrairão também a atenção de membros do governo (CAPELLA, 2018, pag 28).

Aqui, importante frisar que, mesmo a questão influenciando a opinião pública, ela não obrigatoriamente é incorporada a agenda política, ou seja, depende também de outros fatores e atores políticos para que essa incorporação aconteça.

A agenda governamental é composta por assuntos identificados pelo governo como importantes e a decisória, é composta por assuntos que são tratados com prioridade na agenda governamental e que devem ser implementados (SERAFIM E DIAS, 2012).

A questão aqui é, como as questões são incorporadas as agendas e de que forma acontece essa incorporação. Como o governo aqui é um dos fatores principais, é importante pensar em quem faz parte desse governo, como ele é composto e por quais pessoas ele é

composto, se existe uma participação popular ou não e se os assuntos são trazidos do governo, pelo governo ou se existe um diálogo com a sociedade, levando em consideração as pautas inseridas pela população.

Outro fator importante diz respeito a representação, quem, no governo, representaria essa população que necessita de políticas públicas para atendimento de suas demandas, a existência de uma representação legítima, contribui para que certos assuntos sejam também incorporados nas agendas e levados a discussão.

Serafim e Dias (2012), fala sobre o modo como ocorre a conformação na agenda e a questão da democracia:

O modo como ocorre a conformação da agenda nos mostrará o grau de democracia, se assim podemos dizer, numa determinada sociedade. De forma estilizada, podemos afirmar que, em regimes democrático-participativos, o acesso ao governo é aberto a todos os setores. Já em regimes autoritários, somente as demandas colocadas pelos grupos que de fato detém o poder político passam a fazer parte da agenda (SERAFIM E DIAS, 2012, p130)

Somente no ano de 1962, com o estatuto da mulher casada que a mulher adquire direito de trabalhar sem a necessidade da autorização do marido e direito à herança. Podemos observar que, somente após quase 30 anos da eleição da primeira mulher, que foi possível ser discutido um direito que hoje, seria impensável não ter. Inclusive, foi a partir dessa regulamentação que a mulher casada se torna capaz; de acordo com o código civil de 1916, a mulher casada era considerada incapaz relativamente a certos atos.

Em 1933 existia apenas a representação de 1 mulher na Câmara; nos dias atuais, são 91 mulheres eleitas, o que é um número expressivo, mas ainda bastante destoante em relação ao número de homens eleitos. E essa discrepância fica ainda maior, considerando o aspecto proporcional em relação à população brasileira, tendo em vista que o número de mulheres ultrapassa o número de homens, mas, em se tratando das mulheres eleitas, são somente 17,7% de 513 parlamentares no total.

Também é necessário levar em consideração os fatos externos que tem influência na agenda de governo, como a pressão de determinado grupo, o alcance que o caso atinge e até mesmo a comoção que certo fato gera na sociedade, alavancando a discussão sobre o assunto, criando uma onda de informações. Em conformidade com Serafim e Dias (2012), existem uma série de fatores externos que influenciam a agenda governamental, sendo eles:

(...) 1. Crises ou escândalos; 2. Emotividade e impacto emocional (a questão da fome de crianças); 3. Magnitude da população afetada; 4. Pressão dos grupos de interesse; 5. Meios de comunicação; 6. Momento do ciclo político (teoria da *policy window* do Kingdow, situações em que a arena política se encontra mais aberta e favorável); 7. Tradição e cultura, ou valores sociais. (SERAFIM E DIAS, 2012, p129)

Em relação aos casos analisados, sobretudo em relação ao caso Maria da Penha e questões sobre os direitos reprodutivos, percebemos que existiu uma resistência em aprovar mecanismos para proteção das mulheres e mais, uma grande parcela se mobiliza de maneira contrária, alegando outro tipo de proteção em detrimento a vida das mulheres. De fato, no caso da Lei Maria da Penha, existiu uma grande pressão dos grupos de interesse, levando o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), essa pressão fez com que o país fosse condenado e, posteriormente, a Lei Maria da Penha fosse promulgada; de modo que, analisando o percurso para a criação e implementação da Lei, se pode afirmar que a pressão dos grupos de interesse foi um fator fundamental para a concretização desse direito, outro fator importante foi o momento do ciclo político, pois à época, o movimento em relação ao direito das mulheres estava ainda mais fortalecido após a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994), Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995³⁷.

Assim sendo, esses fatores foram essenciais para a incorporação do tema na agenda política brasileira à época. Entretanto, como se pode verificar, da proposição até a implementação da política pública foram necessários vários anos, conforme pode ser observado na linha do tempo abaixo:

³⁷ Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>

1974 a 1976

- Maria da Penha e Marco Antonio Heredia Viveros se conhecem na faculdade, mantêm um relacionamento e se casam no ano de 1976.

1983

- Marco Antônio comete **dupla tentativa de homicídio** contra Maria da Penha, a primeira com disparo de arma de fogo e a segunda choque elétrico

1991

- Primeiro julgamento
- Condenação a 15 anos de prisão
- Réu sai do fórum em liberdade devido a recursos protocolados pela defesa

1996

- Segundo julgamento
- Condenação de 10 anos e 6 meses de prisão
- A sentença não foi cumprida. (Alegações de erros processuais)

1998

- Caso de violência é denunciado a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)**

2001

- Brasil é responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

2002

- É formado o Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2004

- Apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo em 03/12/2004

2006

- Senado recebe redação da Lei para revisão e deliberações
- 19/07/2006 Lei é encaminhada para sanção presidencial
- **7 de agosto de 2006, sancionada a Lei n. 11.340, Lei Maria da Penha**

Conforme podemos observar, o “primeiro³⁸” delito cometido pelo senhor Marcos contra sua esposa Maria da Penha, foi no ano de 1983, momento no qual o Estado teoricamente tomaria consciência do problema em relação a violência contra a mulher, tendo em vista que esses crimes foram denunciados a autoridades competentes a época. Do cometimento do crime até o julgamento, se passaram 8 anos, período no qual, a mulher permanece em estado de violência; lapso temporal que, além de prolongar o sofrimento da

³⁸ A senhora Maria da Penha vinha sofrendo agressões verbais, psicológicas e até mesmo físicas antes da tentativa de homicídio, a palavra é usada entre parênteses pois, para o Estado só toma conhecimento da violência, a partir da denúncia. Ressaltamos ainda que a violência não física, à época, não era passível de denúncia.

vítima, pode levar a consequências mais sérias, como até mesmo a morte. Mais 5 anos se passam, entre o primeiro e o segundo julgamento em que o agressor saiu impune, pois a defesa, alegando erros processuais, consegue a liberdade do acusado, que sai do fórum em liberdade.

De fato, como podemos analisar, através da linha do tempo, do primeiro momento em que o Estado deveria se manifestar, pois tinha conhecimento dos fatos, até o momento em que de fato, foi reconhecido o problema, temos um espaço temporal de 19 anos, ou seja, de 1983 à 2002, quando é formada a ONG com instituições de defesa as mulheres com o propósito de criar uma lei e políticas públicas que fossem capazes de proteger mulheres contra a violência, sobretudo a violência praticada pelos companheiros nos lares das vítimas.

Levando em conta a magnitude da população afetada, aqui percebemos que esse fator não influenciou diretamente no reconhecimento do problema, portanto, na inclusão da questão na agenda política. A população de mulheres no país, desde os anos 1950 é maior que a população do sexo masculino. Isso mostra que, mesmo sendo a maioria da população e sendo a população mais afetada pela violência, esse fator, em específico, não influenciou de maneira positiva para que a questão fosse inserida na agenda; mesmo que houvesse um reconhecimento do problema pelas mulheres, mas a tradição e cultura predominantemente machista, não via ali uma questão a ser debatida e, posteriormente, convertida em políticas públicas de atendimento à população atingida pelas agressões.

Essas mesmas questões acontecem em relação aos direitos reprodutivos das mulheres em que, na maioria das vezes, quem legisla sobre essas questões são os homens, parcela da população que não seria atendida diretamente por essas políticas públicas e por esses direitos. Percebemos que existe uma resistência em conceder um direito à mulher; diante das análises, podemos afirmar que existe uma luta contínua e permanente para que esses direitos sejam concedidos e ainda mais, para que eles continuem existindo, pois, em alguns momentos da história, percebemos sempre a figura de um homem que contesta esses direitos. Nas palavras de Alvares (2009), existe uma necessidade de vigilância constante, pois existe essa vigilância da parte contrária, não especificamente contrária ao direito das mulheres, mais ao avanço dos direitos de parte da população que, por questões históricas,

são deixadas à margem da sociedade, tendo seus direitos negligenciados e dificultadas à criação e proposição de políticas públicas que poderiam beneficiar essas pessoas.

(...)nossos próprios cruzamentos – teóricos, políticos, pessoais e íntimos – são pesadamente patrulhados e frequentemente obstruídos por diversos tipos de vigilantes (patriarcais, disciplinares, institucionais, capitalistas/neoliberais, geopolíticos, sexuais e por aí vai... ALVAREZ, 2009, p745.

Analisando o caso da ADPF 54 (2004), podemos apontar alguns elementos em relação a questões que influenciam a agenda política, pois, nesse caso, em específico, o que estava sendo julgado, não era necessariamente a autorização para o aborto, como muitos ali colocaram durante os dias de julgamentos, mas sim, a preservação da vida de mulheres que, sabendo estarem grávidas de fetos que, comprovadamente, não tinham chances de sobreviver, pudessem escolher pela interrupção ou não da gravidez. Existia ali uma urgência no julgamento, por isso, as entidades que participaram do caso, traziam para o processo uma série de situações, para, além de esclarecer sobre os acontecimentos, também trazer o fator do impacto emocional, pois se trata de uma prolongação de sofrimento em mulheres, de um modo geral, em situação de vulnerabilidade e com dificuldade de acesso aos meios judiciais; além disso, o fator tempo também era bastante importante, pois, caso ultrapassasse o período indicado, a interrupção da gravidez poderia ser perigosa para a mulher.

Houve também uma grande pressão dos grupos ligados ao movimento feminista pela liberação da interrupção da gravidez, criando assim, mecanismos capazes de atender a todas as mulheres naquela situação, em qualquer lugar do país com atendimento através do Sistema Único de Saúde (SUS).

No Brasil, como podemos perceber, sobretudo nos últimos anos, houve uma série de retrocessos em relação ao direito das mulheres; isso se enquadra muito bem na afirmação acima, pois, não existia uma participação popular, o governo levava em conta os interesses de uma parte privilegiada da sociedade que era abertamente negacionista e anticientífica. Não existiu a participação da população de modo geral no governo, causando um prejuízo em várias áreas, inclusive as áreas de atendimento as mulheres.

Não há como negar que nesse período também tivemos alguns avanços, como alterações na Lei Maria da Penha, a apreensão de armas de fogo por parte de agressores, a

aprovação da Lei 14.443, de 2022 que diminui a idade mínima para fazer laqueadura e não existe a necessidade do aval do cônjuge para o procedimento, no entanto o governo cortou 90% da verba para a pasta do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, sendo esse o responsável pela casa da mulher brasileira, centros de atendimento às mulheres e programas e ações de combate à violência contra a mulher, além de cuidar também o disk denúncia, o disk 100, canal de atendimento 24 horas.

No boletim do IPEA de 2022, podemos extrair informações importantes com relação ao desmonte dos direitos das mulheres, de acordo com o documento:

A eleição de Jair Bolsonaro e a nomeação de Damare Alves como ministra das mulheres, da família e dos direitos humanos representam uma mudança na direção das políticas desenvolvidas em prol das mulheres e da igualdade de gênero. Não apenas institui-se um movimento de desmonte das políticas ainda existentes como se inicia a construção de uma “nova política para as mulheres”, baseada em uma moralidade religiosa, na centralidade da família tradicional nuclear e heteronormativa, no resgate de valores tradicionais de gênero e no embate direto com as pautas e movimentos feministas. A partir deste novo marco orientador, um conjunto de políticas e projetos é lançado visando ocupar o espaço que antes era destinado à implementação de ações que integravam o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) e que, em alguns casos, já contavam com longas trajetórias de existência e articulação intergovernamental. (Grifo nosso) (IPEA, 2022, pag2)

Aqui percebemos como o governo era alinhado com uma parte da sociedade em detrimento do todo, considerando somente aquelas pessoas que se enquadravam naquele modelo proposto para o governo, sendo assim, percebemos que, se tratava de um governo que tinha um problema em dialogar com a sociedade no sentido de que, se o governo não reconhece aquela pessoa como portadora de direitos, como pode atender as suas necessidades específicas e até mesmo, como pode reconhecer que existe um problema e que esse problema deve fazer parte da agenda do governo para que sejam feitas propostas para solucionar a questão posta?

Finalmente colocamos a seguinte questão: um problema pode ser reconhecido e inserido na agenda, mas ainda assim a política pública não é formulada. Aqui, podemos retornar ao caso da senhora Maria da Penha, que necessitou de amparo exterior para fazer valer seus direitos, ou seja, mesmo com o reconhecimento e conhecimento do problema por parte do governo e a incorporação do assunto na agenda política, através de debates, discussões e julgamentos favoráveis, foi necessário ainda muita disputa para que de fato,

políticas públicas fossem implementadas em defesa das mulheres em situação de violência, sobretudo a violência doméstica:

Apesar de reconhecermos que os dois momentos anteriormente descritos (identificação de problemas e conformação da agenda) são fundamentais na definição da racionalidade da política, entendemos que é no momento da formulação da política pública que ela se materializa. Isso porque o fato de um problema entrar na agenda de governo não é requisito para que se elabore uma política pública para solucioná-lo. É apenas quando ocorre a formulação que isso de fato acontece. (SERAFIM E DIAS, 2012, p130)

Analisando os casos trazidos aqui, percebemos que existe uma resistência na criação de políticas públicas quando se trata de garantir o direito das mulheres, apesar dos avanços, desde a criação e implementação da Lei Maria da Penha, e todos os desdobramentos que a Lei possibilitou, existe a necessidade de uma vigilância constante, pois, diante dos dados, percebemos que, qualquer política pública pode ser facilmente desestruturada e conseqüentemente descontinuada, como foi o caso no governo Bolsonaro, que, representa um retrocesso em relação ao direito das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a proposta do trabalho foi fazer uma análise teórica e crítica das formas de interações entre determinados grupos, entre os quais, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e a Justiça, no sentido da mobilização do direito, através do conceito de litigância estratégica.

Particularmente, em relação aos sentidos traçados por políticas públicas que constroem as garantias dos direitos das mulheres, buscando responder onde e como se avança mais na mobilização e operação do direito. Se em relação ao direito penal, como é o caso da análise da Lei Maria da Penha ou em relação ao direito reprodutivo, no caso da APPF 54. Como resultado da pesquisa, podemos afirmar que existe um avanço maior em relação à legislação penal, com avanços significativos em relação a Lei Maria da Penha, como é o caso de apreensão de arma do agressor, a responsabilização das custas hospitalares e já tramita um projeto de lei com a possibilidade de que pessoas enquadradas na Lei Maria da Penha não sejam autorizados a tomar posse de cargos públicos (Projeto de Lei nº 1950, de 2019). Já em relação aos direitos reprodutivos, os avanços não foram tão significativos; no entanto, todo avanço é considerado importante. Recentemente foi aprovada a Lei que, além de diminuir a idade mínima para laqueadura, não obriga a necessidade de autorização de cônjuge (Lei nº 14.443 de 2022).

Nesse sentido, os avanços, em todas as áreas são importantes, entretanto eles ainda não conseguem contemplar todas as mulheres, sobretudo as mulheres mais pobres, que de um modo geral, são a maioria das vítimas de morte em casos de abortos clandestinos. Outro dado alarmante que se coloca é a questão da violência sexual contra a criança, que acaba tendo que passar pelo procedimento do aborto. Recentemente, um caso chamou a atenção da opinião pública foi o caso de uma criança de 10 anos, estuprada pelo tio e pelo avô, no Estado do Espírito Santo e mesmo com direito ao aborto, precisou se deslocar até o estado do Recife para ter seu direito garantido, pois populares extremistas e conservadores ficaram na porta do hospital, se colocando contrários o procedimento, garantido por lei. Isso, além de demonstrar o machismo da sociedade que se desloca no sentido de defender um feto fruto de um estupro, mas não se posiciona em relação aos criminosos que molestaram uma criança de menos de 10 anos de idade, demonstra também uma crueldade que, não

considera a criança violentada, mas um feto que ao nascer, se nascesse com vida, provavelmente não teria o amparo dessas mesmas pessoas que foram nas portas dos hospitais, acusar uma criança de assassina.

Posteriormente, fizemos uma identificação os grupos, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, coletivos de mulheres que têm atuado nos últimos anos na perspectiva da mobilização da Justiça em direção à garantia dos direitos das mulheres, a partir da litigância estratégica (2015 a 2020). Aqui pudemos observar diversas entidades mobilizadas em ações no sentido de conquistar e avançar em relação ao direito das mulheres; sendo assim, essas entidades tiveram e tem um papel fundamental na luta pela criação e ampliação de políticas públicas, pois, são essas entidades que, de uma maneira organizada, conseguem, por um lado, criar uma pressão sobre as pautas feministas e de alguma forma, conseguem inserir essas discussões nas agendas políticas, por outro lado promovem pesquisas, cursos, oficinas como forma de conscientizar a população sobre os assuntos em relação ao direito das mulheres.

De modo que, durante a pesquisa, uma das dificuldades encontradas foram em relação a sites de órgãos governamentais que, não apresentavam informações e indicadores de maneira completa, prejudicando, assim, em alguma medida, a obtenção de informações sobre os programas destinados a políticas públicas em atendimento as mulheres. Isso demonstra a importância de investimento na área, pois sem os dados oficiais fica bastante difícil realizar uma pesquisa; para além disso, esse fato cria um lapso sobre os problemas naquele período, causando uma falsa ilusão de melhoria sobre algum aspecto, o que não é verdade. O que de fato ocorreu foi a falta de investimento e transparência em relação a determinado assunto, aqui no caso, o que abrange direitos e garantias das mulheres.

Uma das hipóteses levantadas durante a pesquisa foi de que existe um avanço maior em relação do direito penal, sobretudo em relação a lei Maria da Penha, mas também a lei de feminicídio. Essas leis possibilitaram a criação de uma diversa gama de Políticas Públicas para atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade e, no caso da Lei de feminicídio, a pena para quem comete esse tipo de crime ficou mais pesada. No caso da Lei Maria da Penha, por ser uma legislação muito bem aceita e de grande aderência, ela tem uma série de pedidos de emendas, sempre abrangendo mais casos e tentando criar punições mais severas aos agressores e também criar alternativas para a prevenção dos crimes,

oferecendo uma série de entraves aos agressores diante a sociedade. Por outro lado, pouco se avançou em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, existe ainda uma grande pressão de parte de uma sociedade conservadora que se sente possuidor do direito do corpo da mulher, podendo atestar o que pode ou não ser feito.

Desse modo, concluímos um maior avanço nos direitos na esfera penal do que em relação aos direitos reprodutivos, o aborto ainda é um assunto bastante espinhoso que, mesmo mobilizando entidades favoráveis, mobiliza ainda mais pessoas e instituições que se colocam contrários, mesmo em casos que já são liberados pela legislação.

Para finalizar, percebemos que os direitos das mulheres ainda são muito recentes e que necessitam de vigilância e bastante luta e mobilização para que eles se mantenham ativos, as políticas públicas em atendimento as mulheres. Infelizmente, são bastante afetadas em alternâncias de governo, como foi o caso do governo Temer, após um golpe e o governo Bolsonaro, que diante dos números, podemos afirmar que sucateou a área em relação as políticas públicas para mulheres.

PRODUTO DESENVOLVIDO A PARTIR DA PESQUISA

Durante a pesquisa, propomos a criação de um podcast que será disponibilizado em plataformas online, mensalmente, com convidadas que têm relação ao campo de pesquisa aqui abordado.

Foi desenvolvido um roteiro do podcast pela autora, estruturado com uma agenda de entrevistas e o levantamento de nomes para que sejam feitos os programas.

Como proposta inicial, foi convidada a assistente social, na cidade de Passos, Minas Gerais, Dra. Evana Barros Pereira Souza, que atualmente é também docente do curso de Serviço Social da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG Passos. A assistente e professora trabalha temas relacionados ao direito das mulheres e coordena o projeto de extensão, ‘O Trabalho Sócio Jurídico do Núcleo de Estudos da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Cidade de Passos’. Esse projeto implantou um núcleo de estudos da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Passos-MG, com sede na Delegacia da Mulher. O projeto foi fruto de um trabalho coletivo entre docentes dos cursos de serviço social e direito, com a finalidade de suprir uma demanda em relação ao

direito das mulheres, proporcionando atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade e criando um espaço para acesso e efetivação dos seus direitos.

O projeto é fundamentado no art. 1º da lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que busca criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e foi implementado no ano de 2016 e continua ativo até os dias atuais, com alguns aprimoramentos, mas com o mesmo propósito.

A escolha do nome se deu diante da relevância do seu trabalho e da importância desse projeto para a comunidade da cidade de Passos.

Referências

- ALVAREZ, Sonia E. Construindo uma política feminista translocal da tradução. **Revista Estudos Feministas**, v. 17, p. 743-753, 2009.
- AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História**, v. 3, n. 5, p. 72-85, 2013.
- BASTED, Leila Linhares. Quem ama não mata-é preciso voltar às ruas. **Revista Trabalho Necessário**, v. 19, n. 38, p. 396-407, 2021.
- BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. (Orgs). **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Edições Loyola, 1994.
- BRASIL, Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. Rio de Janeiro, RJ: Poder executivo, 19 de abril de 1879. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 02. Mai. 2019.
- BRASIL, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ: Poder executivo, 26 de fevereiro de 1932. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03. Jun. 2019.
- BRASIL. LEI de 15 de outubro de 1827. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-9022-2-pl.html>. Acesso em: 03. Jun. 2019.
- BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 03. Jun. 2019.
- BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, Secretária-geral, 07 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05. Ago. 2019.
- BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Brasília, DF, Secretária-geral, 09 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 05. Ago. 2019.
- BRASIL. Lei nº 42121, de 27 de setembro de 1962. Brasília, DF, 27 set. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 03. Jun. 2019.
- BRASILIA. JOSÉ RODRIGO RODRIGUEZ. (Org.). PROJETO DE PESQUISA: “ADVOCACIA DE INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DAS

ENTIDADES DE DEFESA DE DIREITOS DA SOCIEDADE CIVIL E SUA INTERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE LITÍGIO DO ESTADO”. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 126 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos-2/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/dialogos-ssobrejustica_advocacia_popular.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 593-629, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em

COACCI, Thiago. A PESQUISA COM ACÓRDÃOS NAS CIÊNCIAS SOCIAIS: ALGUMAS REFLEXÕES METODOLÓGICAS. **DOSSIÊ – MÉTODOS E FONTES DE PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS**, Londrina, PR, v. 18, n. 2, p. 86-109, 10 ago. 2013

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL. Constituição de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 03. Jun. 2019.

CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez; COVELLI, Tatiana Rincón; MARTÍNEZ, Silvano Cantú. LITIGIO ESTRATÉGICO EN DERECHOS HUMANOS. México: Comisión Mexicana de Defensa y Promoción de Los Derechos Humanos A.c., 2011. 136 p. Disponível em: <<http://cmdpdh.org/wp-content/uploads/2013/01/LITIGIO16x21.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

CARDOSO, Evorah. Cortes supremas e sociedade civil na América Latina: estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-16052013-162225. Acesso em: 08. Jun. 2019.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana. 2008, 191 f. Dissertação. (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

DEL PRIORE, Mary. **A mulher na história do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1992.

ELEITORAL, Tribunal Superior. Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>>. Acesso em: 10. Jun. 2019.

ELEITORAL, Tribunal Superior. Voto da mulher. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>>. Acesso em: 10. Jun. 2019.

GUIMARÃES, Livia Gil. DIREITO DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: possibilidades de litúgio estratégico? 2009. 115 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf>. Acesso em: 08. Jun. 2021.

HUMANOS, Comissão Interamericana de Direitos. RELATÓRIO ANUAL 2000: RELATÓRIO Nº 54/01 CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. Brasil: Organização dos Estados Americanos, 2001. 16 p. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 05. Ago. 2019.

LOSEKANN, Cristiana; BISSOLI, Luiza Duarte. Direito, mobilização social e mudança institucional. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 32, n. 94, p.01-24, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294032017.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

LOSEKANN, Cristiana. Mobilização do direito como repertório de ação coletiva e crítica institucional no campo ambiental brasileiro. In: **Dados**, [s.l.], v. 56, n. 2, p.311-349, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v56n2/03.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Lucia; SILVA, Virgínia Ferreira. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. In: **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 244-259, jan/jun. 2005.

MACIEL, Débora Alves. Ação Coletiva, Mobilização do Direito e Instituições Políticas: o Caso da Campanha da Lei Maria da Penha. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, outubro, 2011, p. 97-111.

MCCANN, Michael. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”. In: **Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional**, p. 175-196, 2010.

MARCILIO, Maria Luiza. Biblioteca Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 03. Jun. 2019.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. In: **Dados**, [S.L.], v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0011-52582007000200001>.

OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. In: **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 10, n. 1,

p.571-592, mar. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39337>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n1/2179-8966-rdp-10-1-571.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. São Paulo: PAGU, UNICAMP, 2008.

SANDOVAL, S. A. M. The Crises of the Brazilian of Labor Movement and the Emergence of Alternatives of Working-class Contention in the 1990s. **Psicologia Política**, São Paulo, v.1, p. 173-195, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 65, p. 3-76, mai. 2003.

SANTOS, Cecília MacDowell. Introdução: A mobilização transnacional do direito e a reconstrução dos direitos humanos. **A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**, p. 13-27, 2012.

SERAFIM, Milena Pavan; DE BRITO DIAS, Rafael. Análise de política: uma revisão da literatura. In: **Cadernos Gestão Social**, v. 3, n. 1, p. 121-134, 2012.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.

VAINSENCER, Semira Adler. **Celina Guimarães Viana**. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>>. Acesso em: 10. Jun. 2019.

ZEMANS, Frances Kahn. Legal mobilization: The neglected role of the law in the political system. In: **American Political Science Review**, v. 77, n. 3, p. 690-703, 1983.

APENDICE

Roteiro do podcast

- 1- Criar uma agenda de entrevista;
- 2- Convidar as participantes que tenham trabalhos relacionados a políticas públicas e direito das mulheres;
- 3- Solicitar currículo e alguns projetos que tenham conexão com o tema da pesquisa para que seja feita uma fala inicial de apresentação das participantes;
- 4- Receber as convidadas em local a ser combinado, conforme disponibilidade de cada participante;
- 5- Fazer fotos do dia da gravação;
- 6- Realizar a gravação de áudio; a) durante a gravação, tratar de todos os temas em relação a políticas públicas e direito das mulheres. c) extrair da convidada as formas que a população pode ser atendida, bem como, onde e como pode ser buscado esses atendimentos.
- 7- Salvar e editar a gravação;
- 8- Disponibilizar a gravação nas redes sociais e reprodutores de streaming;
- 9- Impulsionar as gravações, nas redes sociais, grupos de mensagem, com logo padrão e cortes de algumas falas dos convidados;